

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de segurança
Trânsito em julgado

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em “*numerus clausus*”, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- II - Encontrando-se o requerente em cumprimento da medida de segurança imposta em decisão transitada, estando previsto o seu termo para 07-05-2020, forçoso é concluir que não se verifica, uma ilegalidade na prisão do requerente, inexistindo qualquer dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º, do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das alíneas daquele n.º 2 do art. 222.º, do CPP, sendo assim, de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

03-01-2018

Proc. n.º 104/17.0YFLSB – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Braz

Souto de Moura

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão ilegal
Recurso penal

- I - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- II - Não se enquadram, no fundamento previsto na al. b), do citado preceito legal, a alegação do requerente de nulidade do auto de interrogatório por violação do art. 141.º, n.º 4, als. c) e e), do CPP, bem como, a nulidade do despacho que impôs a medida coactiva, por violação do disposto no art.192.º, n.º 2, do CPP, e erro na valoração da prova indiciária, decorrido um mês sobre a data do despacho do qual discorda.
- III - A impugnação do modo como foi conduzido o interrogatório, bem como da apreciação dos indícios deve ter lugar em sede de recurso ordinário.
- IV - As situações de decisão discutível são impugnáveis pela via do recurso, não sendo o *habeas corpus* o meio para impugnar o mérito do despacho que valida a detenção e impõe medida de coacção, nem para questionar a pertinência dos fundamentos para tanto invocados, sendo de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

03-01-2018

Proc. n.º 217/15.3GCSAT-A.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Braz

Souto de Moura

Recurso de revisão Novos factos Factos supervenientes
--

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - São portanto dois os requisitos:
- a) Que apareçam factos ou elementos de prova novos, isto é, desconhecidos ao tempo do julgamento, e por isso não considerados na sentença condenatória;
- b) Que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação.
- Só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão necessariamente envolve.
- III - Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449.º do CPP). E igualmente vedado está “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- IV - Mas os factos novos terão de ser anteriores à sentença condenatória? Não poderá haver revisão com base em factos supervenientes? Por um lado, pode argumentar-se que é inequívoco que a decisão é justa no momento em que é proferida, pois considerou todos os factos que lhe foram apresentados e todos os factos relevantes, conhecidos ou não do tribunal. Em contrapartida, poderá defender-se que a superveniência de certos factos pode pôr em causa a justiça da condenação nas penas acessórias, nomeadamente na de expulsão, que é executada após o cumprimento da pena (principal) de prisão, podendo ocorrer factos durante esse período de tempo que alterem sensivelmente o quadro circunstancial que determinou (justamente, ao tempo) a condenação na pena de expulsão, e que tornem injusta essa condenação no momento em que vai ser executada.
- V - Se os pressupostos fácticos da condenação na pena acessória de expulsão se modificaram de tal forma que, ao tempo da sua execução, já não subsistem, não podendo então servir de fundamento à condenação nessa pena, parece inevitável aceitar que a sentença se tornou, devido à superveniência de certos factos, injusta, supervenientemente injusta, em termos de poder ser submetida a revisão, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - Na verdade, não parece tolerável que se execute uma pena sobre a qual recaem graves suspeitas de ser injusta. Tendo o recurso de revisão como fundamento e teleologia precisamente a reparação de decisões injustas, mesmo quando o procedimento se encontrar extinto ou a pena prescrita ou cumprida, como refere o n.º 4 do art. 449.º do CPP, por maioria de razão ele deve ser admitido a reparar decisões que ainda não se executaram, quando, portanto, é ainda possível evitar que se efetive e execute uma decisão (presumivelmente) injusta, ainda que correta ao tempo da sua prolação.
- VII - Consequentemente, considera-se admissível a revisão da sentença com base em factos supervenientes à sentença condenatória.

10-01-2018
Proc. n.º 63/07.8PBPTM-D.S1 - 3.ª Secção
Maia Costa (relator) *
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso penal Acórdão da Relação Dupla conforme
--

Nulidade do acórdão
Rejeição de recurso

- I - Após a reforma de 2007, levada a cabo pela Lei 48/2007, de 29-08, o critério de admissibilidade do recurso a interpor para o STJ reporta-se à pena concretamente aplicada, ou seja, à pena em que o arguido foi condenado na decisão recorrida.
- II - É de rejeitar, por inadmissibilidade o recurso de uma pena única de 8 anos de prisão aplicada em 1.ª instância que foi integralmente confirmada pela Relação, atento o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - Verificada a dupla conforme e que as penas parcelares, qualquer delas, é inferior a 8 anos de prisão, ou a que a pena unitária, de conjunto igualmente o é, o direito a mais um grau de recurso e de jurisdição é de excluir.
- III - A eventual nulidade do acórdão da Relação prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, não constitui pressuposto ou critério de recorribilidade para o STJ, o qual se afere, pela pena aplicada.

11-01-2018

Proc. n.º 589/15.0JABRG.G1.S3 – 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Assistente
Interesse em agir
Condição da suspensão da execução da pena

- I - Não contraria a jurisprudência fixada na Assento 8/99, a decisão recorrida que considerou que *“mesmo no âmbito da jurisprudência obrigatória existente se deve concluir que, para o caso concreto, a assistente tem legitimidade e interesse em agir e o âmbito do seu recurso não pode ser limitado na medida em que está demonstrado um concreto e próprio interesse em agir, o exigido pelo AUJ 8/99”*.
- II - O concreto e próprio interesse em agir da assistente deriva no caso concreto, de a suspensão da execução da pena que tinha sido decretada pela 1.ª instância, se encontrar subordinada ao regime de prova e acompanhamento por parte da DGRSP (art. 53.º, n.ºs 1, 2 e 5, do CP), pretendendo a assistente que se condicionasse a suspensão da execução da pena de prisão aplicada "à obrigação de o arguido pagar à assistente e lesada, no prazo de dois anos a quantia em que foi condenado."

11-01-2018

Proc. n.º 519/09.8TASTB.E1.A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Burla qualificada
Falsificação
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

Pena de expulsão

- I - O recorrente foi condenado em 1.^a instância, como autor material, em concurso real, de um crime de burla qualificada e de um crime de falsificação nas penas de 5 anos e 6 meses de prisão e 2 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, sendo em cúmulo jurídico condenado na pena conjunta de 6 anos e 9 meses de prisão e em pena acessória de expulsão, por juntamente com outros 2 arguidos permitirem que fossem depositadas em contas bancárias (que estes últimos abriram em nome de terceiros com recurso a documentos falsificados) cuja disposição detinham, quantias monetárias no valor de, pelo menos, € 307.723,17, alcançadas através da actuação de um "hacker", que, para o efeito, obteve as credenciais de acesso ("passwords") às contas de correio electrónico de terceiros, particulares ou empresas, entrou nas respectivas contas e perscrutou informação de cariz bancário e, na posse da referida informação e substituindo-se aos legítimos titulares dessas contas de correio electrónico, ardilosamente, se fez passar pelo particular ou empresa fornecedor, através do envio de mensagens de correio electrónico, alegadamente enviadas pelo legítimo titular da conta de correio electrónico, fornecesse um IBAN diferente e solicitou o pagamento para uma conta bancária distinta da conta original do particular ou empresa fornecedora, sem o conhecimento e contra a vontade dos mesmos, de tais quantias se apropriaram, posteriormente as dividindo entre os intervenientes em tal cadeia de actos.
- II - Não merecem reparo as penas aplicadas em 1.^a instância ao recorrente atenta a gravidade do comportamento do recorrente, integrado em grupo por si organizado, comportamento de consequências altamente danosas, causador de um prejuízo para terceiros de, pelo menos, € 307.723,71, a que acresce a circunstância de o arguido adoptar uma atitude desculpabilizante em relação aos factos perpetrados, aliada a ausência de reflexão da sua parte sobre a necessidade de eventual alteração de conduta ou estilo de vida.
- III - Importante na determinação concreta da pena conjunta de cúmulo será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- V - Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de dois crimes, um contra o património, outro contra a vida em sociedade, estreitamente conexions, visto que um é instrumental do outro, factos através dos quais o arguido enriqueceu o seu património à custa do de terceiros, dos quais se não apercebeu da sua real gravidade e censurabilidade, ao assumir atitude desculpabilizante, o que revela, pelo menos, personalidade desprovida de capacidade de valoração ética, pelo que, não merece qualquer reparo a pena conjunta de 6 anos e 9 meses de prisão que lhe foi imposta.
- VI - A pena acessória de expulsão, enquanto restrição do direito e da liberdade do cidadão, está sujeita ao princípio da proporcionalidade (n.º 2 do art. 18.º da CRP), razão pela qual um dos critérios mais utilizados para aferir da (não) aplicação desta pena é o da desproporcionalidade.
- VII - O principal fundamento da pena de expulsão imposta ao arguido é o da prevenção, no sentido de evitar a prática de futuros crimes em território nacional. Tal juízo, porém, atenta a primariedade do arguido à data dos factos, não o deverá colocar num patamar de perigosidade elevado, tanto mais que se não poderá esquecer que a pena de prisão que lhe foi imposta tem por principal finalidade a sua ressocialização, o que se espera seja alcançado.
- VIII - Ponderando os dois interesses que no caso se mostram em conflito, de um lado a prevenção e do outro os direitos do arguido, e tendo presente que o arguido poderá correr risco de vida caso seja expulso para o seu país de origem, a Nigéria, entendemos não ser de o submeter à pena de expulsão por desproporcional.

11-01-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 1079/15.6TELSB.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - A lei concita para a procedência de um propósito processualmente manifestado de revisão ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, de um caso, (i) que a decisão a rever haja transitado em julgado (requisito geral); (ii) que depois do trânsito em julgado surjam factos novos; (iii) que surjam novos meios de prova; (iv) que esses factos novos valham ou possam influir por si (autonomamente) ou combinados com outros que hajam sido apreciados no processo; (v) que da análise, ponderação e valoração desses novos factos ou meios de prova se crie e se estabeleça, num juízo apreciativo da situação julgada, uma dúvida séria e fundada sobre a justiça da condenação.
- II - É de rejeitar a revisão, por falta de fundamento legal, se os recorrentes não alegarem – de forma concreta e/ou expressa – qualquer facto ou meio de prova novo que lhes permita sustentar o pedido que impetram, limitando-se a insurgirem-se por o tribunal ter errado na determinação das penas impostas, de não ter usado correcta e adequadamente dos comandos legais na apreciação e ponderação de todos os elementos que deveriam ser colocados em pano de escrita para uma correcta determinação da medida das penas impostas e a indicar a necessidade de inquirição de uma testemunha que se recusou a testemunhar em audiência de julgamento.

11-01-2018
Proc. n.º 995/14.7JAPRT-C.S1 – 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso

- I - As condições de admissibilidade do recurso devem ser avaliadas de acordo com a lei vigente à data em que é proferida a decisão judicial de que se pretende recorrer, na medida em que só nessa ocasião são concretizados os pressupostos do direito ao recurso, ou seja, só nesse momento são consolidadas as expectativas de impugnar a decisão.
- II - Na medida em que a decisão recorrida foi proferida, no dia 06-06-2013, é de aplicar, *in casu*, o regime da dupla conforme civil previsto pelo n.º 3 do art. 721.º do CC, na redacção introduzida pelo DL 303/2007, de 24-08, que vigorou desde o dia 01-01-2008 até ao dia 01-09-2013, ou seja, até à data da entrada em vigor do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013.

11-01-2018
Proc. n.º 91/09.9JDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos

Revista excepcional
Crime fiscal
Pedido de indemnização civil
Competência material

Perícia
Factos provados
Caso julgado
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso

- I - O tribunal penal é competente para apreciar um pedido de indemnização civil formulado pelo MP em representação do Estado Português em quantia que indicou, traduzida em cálculos de liquidação dos impostos que seriam devidos, emergente da prática pelos demandados dos crimes de associação criminosa, de fraude fiscal, de introdução fraudulenta no consumo, de falsificação de documento, contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares.
- II - A “causa de pedir” em que as instâncias assentaram, para condenar, tanto civil como penalmente, os arguidos/demandados – alguns só civilmente – radica na factualidade proveniente ou originária da materialidade ilícita e antijurídica de índole e natureza criminal. Do mesmo modo a quantificação dos prejuízos decorre dessa materialidade e os meios de prova utilizados pelo tribunal foram confinados, cingidos e adstritos aos factos que estiveram na base dos ilícitos criminais comprovados.
- III - A revista excepcional não tem a sua concepção finalística e teológica a modificação/reversão de uma decisão de facto da decisão recorrida, antes a pressupõe e acolhe como pressuposto da apreciação excepcional estatuída nas alíneas do actual art. 672.º do CPC.
- IV - Tendo ficado assente que as perícias levadas a cabo em processo criminal eram válidas e que conjuntamente, com outros meios de prova, serviram para fundamentar os prejuízos causados ao Estado a título de impostos (IABA, IVA e IRC) devidos pela produção/comercialização de álcool fora das formalidades legais não pode por via da revista excepcional colocar-se em crise a decisão de facto que serviu de base à condenação penal e civil – mormente para quantificação do prejuízo causado ao Estado.
- V - Os efeitos do caso julgado (da decisão condenatória penal) – da matéria de facto provada subjacente ao mesmo – estendem-se ao pedido de indemnização civil (enxertado no processo crime), não sendo possível nova apreciação/alteração da validade de um meio de prova – perícias – que serviu, entre outros meios de prova, de fundamento para essa matéria de facto provada (definitivamente assente).
- VI - Obtida a conclusão de que a perícia efectuada se confina nos estritos limites e contornos estrutural-teleológicos da actividade probatória concernente ao procedimento penal, temos que ela se encontra abrangida pela dupla conforme que formou para a parte criminal não devendo ser objecto de conhecimento no âmbito da revista excepcional que foi interposta pelos demandados.

11-01-2018

Proc. n.º 111/02.8TAALQ.L1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator por vencimento)

Raúl Borges (“voto vencido, de acordo com o projecto apresentado à sessão do pretérito dia 11 de Outubro de 2017”)

Santos Cabral (Presidente da Secção com voto “*subscrevendo a posição do Exm.º Sr. Juiz Conselheiro relator*”)

Mandado de Detenção Europeu
Omissão de pronúncia
Non bis in idem
Falta de fundamentação
Princípio do reconhecimento mútuo
Burla
Branqueamento
Cúmplice

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O vício de omissão de pronúncia é, um "vício relativo", ou "sanável", dado que a lei prevê a sua sanção, em sede de recurso - cfr. art. 379.º, n.º 2 do CPP - ao determinar que as nulidades da sentença devem ser conhecidas no recurso e supri-las, devendo aplicar-se com as necessárias adaptações o disposto no art. 414, n.º 4 do mesmo livro de leis.
- II - Considerando que a questão da excepção à excepção da dupla incriminação relativamente ao crime de branqueamento e ao facto de o ordenamento português não ter como subjacente ao crime de branqueamento o crime de burla - que aliás já se encontraria prescrito - foi objecto de análise no acórdão recorrido, ainda que não nominado, ele não deixou de ser tema de justificação da decisão não podendo, por isso, decisão de ser taxada como sendo omissa quanto a esta questão.
- III - A escassez de fundamentação, uma fundamentação deficiente, não convincente, esbagoada ou descentrada - o que não é o caso da fundamentação da decisão sob recurso - não transforma a motivação em "não fundamentação/motivação". Poderia ser apodada de nímia ou desqualificada - o que, itera-se, não é o caso - mas não a transforma numa decisão omissa, vale dizer não existente ou capitulada, que a arrume no conceito contido na al. c) do n.º 2 do art. 379º do CPP.
- IV - Considerando que o tribunal recorrido se pronunciou, ainda que sob uma designação ou terminologia diversa da utilizada pelo requerido, sobre a questão de terem sido instaurados procedimentos contra o autor da burla e, como se assevera na decisão recorrida, em nenhum deles o cúmplice, aqui recorrente, consta como patenteado e versado, forçoso é concluir que não se verifica uma omissão de pronúncia quanto à violação do princípio do *ne bis in idem* invocada pelo recorrente.
- V - O aqui requerido não foi investigado, vale dizer não se encontrava na posição de suspeito, ou indiciado, nos processos que em Portugal versaram sobre a actividade criminosa de que agora se encontra indiciado em França, pelo que, definitivamente, o Estado português não perquiriu ou perseguiu criminalmente o visado no mandado de detenção europeu que versamos.
- VI - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- VII - Porque a questão que o recorrente pretende ver apreciada de violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 6.º) e da CRP (art. 32.º) não constou do elenco das questões ele delimitou no respectivo pedido ao tribunal recorrido para conhecer está-lhe vedado colocar a questão ex novo perante o tribunal de recurso sob pena de violação e vulneração do princípio ao recurso.
- VIII - O princípio do reconhecimento mútuo e da confiança que subjaz e entronca na natureza deste instrumento de eficiência e facilitação da realização da justiça a que cada Estado membro se compromete no seu acto de adesão não comporta, sob pena de frustração dos referidos princípios uma sindicância de razões substantivas que estiveram na decisão de emitir um mandado de detenção por parte de um Estado.
- IX - Ao Estado de emissão compete, enquanto Estado de Direito (necessário e reconhecido -atente-se a propósito o acto de notificação da Comissão ao Estado polaco a propósito de pretensas e eventuais violações das regras e critérios essenciais e fundantes do Estado de Direito) ponderar, à luz do seu ordenamento e das necessidades de realização e prossecução do sistema de justiça, se a emissão do mandado cumpre regras de proporcionalidade, necessidade e subsidiariedade que estão inscritos em todos os ordenamentos de feição e assentimento democrático.
- X - A menos que a medida dada para execução de um Estado membro violasse de forma afrontosa o seu ordenamento e os valores inscritos no seu ordenamento cardinal é que seria legítimo ao Estado de execução eximir-se ao cumprimento do mandado, escudando-se, para se recusar, nos valores fundamentais que regem a sua sociedade.
- XI - A apresentação de alguém para depor como arguido num processo, não é uma acto que esteja inscrito e seja de considerar abusivo e defraudante de um Estado de Direito.
- XII - Não se constitui e configura como vulnerador de valores e princípios de um Estado de Direito o pedido a um Estado membro de detenção de um cidadão para ser presente à justiça de outro Estado membro que contra ele tem pendente um procedimento criminal por crimes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIII - O mandado de detenção europeu pela natureza intrínseca que comporta, conleva e co-envolve de confiança entre os Estados membros de uma mesma comunidade de interesses e comunhão de vontades e princípios rectores não tem que necessariamente uma minuciosa e detalhada descrição dos factos que escoram o pedido de detenção. A confiança impõe que o Estado de execução confie - sem conferir minuciosa e escrupulosamente - que o Estado de emissão, na indicação que faz, no formulário, dos crimes por que o procurado a deter é visado pelas autoridades desse Estado é preciso e veraz.
- XIII - A forma utilizada para endereçar um pedido de detenção de uma pessoa residente noutro Estado da União Europeia, através de um mandado estabelecido entre os Estados membros, mediante o preenchimento de um formulário aceite - porque certamente discutido entre eles e colocadas as pertinentes questões que cada um, segundo a sua própria legislação estima deverem estar contidos nesse formulário - por todos os Estados membros não habilita ou favorece o Estado executor a promover pedidos de esclarecimento.
- XIV - A menos que o formulário não contenha elementos essenciais e determinantes para a respectiva aceitação e possibilidade de cumprimento pelas autoridades judiciárias do Estado executor, v. g. por ausência de elementos reputados imprescindíveis e necessários segundo os regras e princípios fundantes do ordenamento do Estado executor.
- XV - O crime de branqueamento constitui-se como um crime autónomo e independente dos crimes que possam ter estado na origem da obtenção dos proventos que sejam objecto de introdução no mercado para os tornar "legítimos".
- XVI - Daí que não se sabendo, em concreto, em que se fundam as razões pelas quais o requerido se encontra indiciado pelo crime de branqueamento de capitais não seja legítimo afastar a execução do mandado pela não punibilidade do crime indicado não ser punido à luz do ordenamento jurídico-penal português.
- XVII - A simples razão de que parte dos crimes, que o mandado indica como tendo sido cometidos pelo requerido lhe ser imputada a título de cumplicidade não justifica a recusa do mandado. De mais a mais a participação do requerido é a nível de cumplicidade, ou seja um plano de participação só possível de ser averiguada se conexcionada com a autoria material que ajudou a concretizar.
- XVIII - A comparticipação como cúmplice, ou como adjutor de uma actividade que é primacialmente cumprida e executada pelo autor principal, não pode ser desligada da averiguação e posteriormente pela apreciação e valoração da actividade que ajudou a perpetrar.
- XIX - Daí que o Estado emissor considere e estime que a presença do cúmplice se torne essencial para, no julgamento em que estiverem em tela de juízo os factos praticados pelo autor material, se possa avaliar qual o grau de ajuda e colaboração que foi prestada pelo cúmplice na consecução do resultado antijurídico.

11-01-2018

Proc. n.º 259/17.4YPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

<p>Extradução Conferência Audiência de julgamento Erro na forma do processo Recusa facultativa de execução</p>

- I - A utilização da forma de julgamento em conferência, em detrimento de um julgamento a realizar em audiência, não configura uma nulidade por erro na forma de processo, porquanto a Lei 144/99, de 31-08, não impõe a utilização do julgamento em audiência.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A forma explícita como se regula no art. 57.º da Lei 144/99 o procedimento de julgamento do pedido de extradição é reveladora da inexistência de qualquer lacuna a suprir com recurso à norma geral do processo penal.
- III - Não sendo determinada nem requerida a realização de diligências de prova, designadamente a inquirição de testemunhas, não existe razão que justifique a realização da audiência, mostrando-se respeitado o princípio do contraditório sobre a posição do MP com a notificação efectuada ao extraditando para deduzir oposição ao pedido de extradição (o que este efectuou, juntando documentos) e com a notificação da resposta do MP (alegações) para alegar, querendo, em 5 dias (o que este fez apresentando alegações com as quais juntou igualmente documentos).
- IV - O princípio da especialidade obriga a que o estado requerente da extradição se cinja ao conhecimento dos factos descritos no pedido formal de extradição, pelo que, ocorrendo dupla incriminação, na medida em que aqueles factos constituem crimes de burla agravada e de branqueamento de capitais, quer para Lei Penal Uruguaia quer para Lei Penal Portuguesa, forçoso é considerar que inexistente qualquer erro na qualificação jurídica, nem qualquer causa de denegação facultativa do pedido de extradição, contrariamente ao invocado pelo recorrente.
- V - O Uruguai enquanto subscritor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José, oferece garantias idênticas às da CEDH e dos outros instrumentos a que alude o art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, de 31-08, não ocorrendo assim o requisito negativo este preceito legal.
- VI - Nem a idade – 61 anos – nem a circunstância do extraditando padecer de diabetes e hipertensão, carecendo de medicação regular, são fundamento bastante de denegação facultativa da cooperação internacional, prevista no art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, na medida em que, se trata de um individuo ainda longe da idade da reforma e se tratam de doenças civilizacionais cada vez mais comuns e, estando quem sofre dessa condição medicado, não inspira cuidados médicos particulares nem é previsível que em prisão tal tratamento não venha a ser prestado.
- VII - O afastamento do requerente da sua família por virtude da sua extradição não consubstancia - para efeitos do disposto no art. 8.º da CEDH - lesão ou prejuízo grave para o mesmo concretamente de grau superior àquele que aquela medida de cooperação normalmente implica. Por outro lado, não se poderão considerar consequências graves resultantes de outros motivos de carácter pessoal aquelas consequências que são a regra para quem tem família e vai ter de cumprir uma pena de prisão.

11-01-2018

Proc. n.º 1331/17.6YRLSB.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Reforma

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Trânsito em julgado

Erro da secretaria judicial

- I - É inaplicável ao processo-crime o regime civilista da reforma da sentença, previsto no art. 616.º, do CPC.
- II - A norma do n.º 6 do art. 157.º do CPC destina-se a proteger a parte e não o seu mandatário.
- III - O legislador parte do pressuposto de que, em princípio, a parte não sabe, ou não tem de saber, as regras que regem o mundo do direito.
- IV - Esse mundo é do conhecimento dos profissionais do direito, e por isso, é necessário, em certos casos, a nomeação ou a constituição de um advogado (v. Lei 49/2004, de 24-08 e arts. 67.º, 68.º, 81.º, 88.º, 89.º, 97.º, 100.º da Lei 145/2015, de 09-09-Estatuto da OA).
- V - Nas decisões judiciais não impugnáveis por via de recurso, como é o caso da presente, o trânsito em julgado verifica-se findo o prazo de 10 dias para arguição de nulidades ou de pedido de correcção ou de aclaração, por aplicação subsidiária do art. 628.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, e de acordo com o prazo-regra fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - No presente caso, a certidão que está na base da discordância quanto ao trânsito foi requerida pelo mandatário tendo sido entregue ao mesmo e já a notificação do acórdão da Relação, a que se refere a dita certidão, tinha sido feita ao mesmo mandatário, que nunca suscitou qualquer dúvida, relativa ao trânsito, ao juiz do processo.
- VII - Como não estamos perante qualquer notificação feita à parte, mas antes perante uma certidão pedida e entregue ao mandatário, não tem aqui aplicação o disposto no n.º 6 do art. 157.º, do CPC.

18-01-2018

Proc. n.º 889/08.5TAPTM-E2-A.S3 – 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Oliveira Mendes

Santos Cabral (com a seguinte declaração de voto: “*Mantendo o entendimento expresso no processo 295/11 o qual deu origem aos presentes autos. Sem embargo entendo que o presente pedido de reforma não tem fundamento legal*”).

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Anulação de sentença
Inexistência jurídica
Nulidade

- I - A anulação de acórdão condenatório proferido em 1.ª instância, com remessa do processo para suprimento de nulidade e elaboração de nova decisão, não torna o acórdão condenatório de nenhum efeito. Só o acto inexistente se mostra desprovido de qualquer efeito jurídico, sendo que o acto nulo, conquanto não possa produzir os efeitos para que foi criado, não deixa de ter existência processual.
- II - Enquanto o acto inexistente nem sequer pode ser reconhecido como acto e, como tal, ter vida jurídica, o acto nulo, ainda que imperfeito, existe.
- III - O que releva para efeitos da aplicação do prazo previsto naquela al. d), do art. 215.º, n.º 1, do CPP é a mera verificação daquele concreto acto processual (decisão condenatória), ou seja, independentemente da sua validade intrínseca (independentemente de se tratar de uma boa ou má decisão).
- IV - Aquilo que o legislador pretendeu evitar ao fixar os prazos de duração máxima da prisão preventiva é que o arguido esteja preso preventivamente por mais de determinado tempo sem nunca ter sido condenado por um tribunal, ou seja, sem que um tribunal, após contraditório pleno, haja considerado o arguido culpado.
- V - Já não assim quando houve uma condenação, não obstante a sentença ou o julgamento tenham sido anulados, consabido que uma sentença condenatória, ainda que anulada, não se pode considerar um acto inexistente.

18-01-2018

Proc. n.º 234/15.3JACBR.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Falsidade de depoimento ou declaração

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - O fundamento de revisão de sentença da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, novos factos ou meios de prova, implica o aparecimento de novos factos ou meios de prova, ou seja, como expressamente consta do texto legal, a descoberta de factos ou meios de prova, o que significa que os meios de prova relevantes para o pedido de revisão terão ser processualmente novos, isto é, meios de prova que não foram produzidos ou considerados no julgamento.
- II - O recorrente fundamenta o seu pedido de revisão de sentença em declaração subscrita pela ofendida, sua filha, na qual esta assume haver prestado declarações falsas, transmitindo ao tribunal factos inverídicos, o que fez a pedido de terceiros e por ter sofrido influências nesse sentido. Sucede que a declaração subscrita pela ofendida, bem como eventual depoimento no sentido da declaração que subscreveu, do ponto de vista processual, não podem ser considerados como um novo meio de prova.
- III - Tendo a ofendida prestado declarações para memória futura e deposto na audiência de julgamento, não pode, obviamente, ser considerado como novo meio de prova uma declaração por ela escrita posteriormente ou um novo depoimento. Do ponto de vista processual estamos perante o mesmo meio de prova.
- IV - Para efeitos de revisão a novidade da prova refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- V - A lei adjectiva penal, como claramente decorre do texto da al. a) do n.º 1 do art. 449.º, só considera relevante para a revisão a falsidade de meios de prova quando a falsidade tenha sido declarada ou reconhecida por outra sentença transitada em julgado.

18-01-2018

Proc. n.º 607/12.3JDLSB-A.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão da Relação
Rejeição parcial
Regime penal especial para jovens
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude

- I - É irrecorrível nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, um acórdão condenatório proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação, em que todas as penas singulares impostas aos arguidos não são superiores a 5 anos de prisão, a significar que relativamente à condenação dos recorrentes nos crimes em concurso está este STJ impossibilitado de exercer qualquer sindicacção, sindicacção que só é admissível no que tange às penas conjuntas cominadas, ou seja, no que concerne à operacção de formacção ou determinacção das penas únicas.
- II - O instituto da atenuacção especial da pena não é aplicável à pena unitária ou conjunta, como claramente resulta dos arts. 72.º e 73.º, do CP, aplicáveis somente às penas singulares, bem como da sua insercção sistemática, concretamente na secção atinente às regras gerais da escolha e medida da pena, imediatamente após o preceito regulador da determinacção da medida da pena.
- III - Tendo o tribunal *a quo* pronunciou-se detalhadamente sobre todas as circunstâncias relevantes circunstâncias relevantes para a determinacção das penas que lhe foram impostas, singulares e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- conjunta, tanto mais que em resultado da sindicacção operada à decisao de 1.^a instância procedeu à reduccao de todas aquelas penas.
- IV - Importante na determinaccao concreta da pena conjunta será, a averiguaccao sobre se ocorre ou não ligaccao ou conexao entre os factos em concurso, bem como a indagaaccao da natureza ou tipo de relaccao entre os factos e da motivaccao que lhes subjaz, tendo presente o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtencao de uma visao unitaria do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendencaa criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- V - O princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º, da CRP, em matéria de processo penal e puniçao, conquanto imponha a aplicaccao de penas iguais ou semelhantes perante casos ou situacoes iguais ou semelhantes, também impoe a aplicaccao de penas diferentes perante casos ou situacoes distintas ou não coincidentes.
- VI - Não viola o mencionado princípio da igualdade o acórdão que aplica a um dos arguidos uma pena superior face a outro co-arguido em virtude deste ter utilizado uma maior violencaa física sobre os arguidos agredidos.
- VII - No caso concreto, estão em concurso a prática pelos arguidos A e B de 7 crimes de roubo e quanto a este último ainda a prática de um crime de uso de documento de identificaccao alheio, com uma moldura penal abstracta que varia, entre 4 e 25 anos de prisao, e no que respeita ao arguido C, a prática de 7 crimes de roubo e um crime de ofensa à integridade física, com uma moldura penal abstracta que varia, entre 3 e 25 anos.
- VIII - A multiplicidade e a gravidade das penas singulares impostas aos arguidos A e B, resultantes da comissao dos crimes em concurso, em conjugaccao com a propensao criminosa de que são portadores, atentas as condenacoes já sofridas, afastam, de todo em todo, a possibilidade deste STJ proceder a qualquer reduccao face às penas únicas de 10 anos e de 10 anos e 4 meses, respectivamente.
- IX - A intensidade do dolo com que se comportou o arguido C e o grau de violencaa física que exerceu sobre os ofendidos, que situam num patamar muito elevado o ilícito global por si protagonizado, leva-nos a concluir da adequaccao, necessidade e proporcionalidade da pena de 9 anos que lhe foi imposta.

18-01-2018

Proc. n.º 157/16.9PALG.S1 – 3.^a Secçao

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Recurso penal
Roubo agravado
Detencao de arma proibida
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infraccoes
Concurso de infraccoes
Pena única
Prevençao geral
Prevençao especial
Culpa
Ilícitude

- I - Tendo o arguido, actualmente com 50 anos de idade, cometido 3 crimes de roubo agravado, 1 na forma tentada, bem como 2 crimes de detencao de arma proibida, no decurso de uma pena de 4 anos e 7 meses prisao, suspensa na sua execucao por igual período, aplicada ao arguido pela

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

prática de 3 crimes de roubo, sendo um na forma tentada, um crime de coacção sexual e um crime de coacção, todos eles perpetrados no ano de 2013, e tendo o arguido sido já condenado anteriormente pela prática de 1 crime de falsificação, 1 crime de burla e de um crime de roubo, e sendo o arguido ser consumidor há longos anos de substâncias estupefacientes, designadamente cocaína e heroína, é por demais evidente que as penas singulares (de 4 anos e 2 meses de prisão, 4 anos e 2 meses de prisão, 2 anos e 2 meses de prisão, 1 ano e 2 meses de prisão e 1 ano e 2 meses de prisão, respectivamente), que lhe foram impostas pelo tribunal *a quo*, situando-se nas proximidades do mínimo das respectivas molduras penais, não podem ser objecto de qualquer redução, razão pela qual terão de se manter intocadas.

- II - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- III - Sendo a pena mínima aplicável a de 4 anos e 2 meses de prisão e a máxima de 12 anos e 10 meses de prisão, tendo presente que o arguido é portador de tendência criminosa (conclusão que resulta da quantidade de crimes já cometidos, concretamente em número de treze), circunstância que, como já se assinalou, assume um efeito agravante dentro da moldura da pena conjunta, é patente que a pena única de 5 anos e 8 meses de prisão que lhe foi imposta pelo tribunal recorrido também não pode ser objecto de qualquer redução.

18-01-2018

Proc. n.º 1475/16.1PFMAD.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

<p>Recurso penal Abertura de instrução Taxa de justiça Rejeição Apoio judiciário Falta de fundamentação Constitucionalidade</p>
--

- I - As decisões judiciais - pretende-se abranger neste conceito os despachos que não sejam de mero expediente, os únicos a quem a lei dispensa de fundamentação - devem ser fundamentadas.
- II - A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anela da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspectiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação enquanto dever geral e comum de percepção do sentido das decisões por todos aqueles que delas tomem conhecimento ou que delas sejam destinatários.
- III - O presente processo de inquérito não pode ser configurado como apenso de um procedimento de *habeas corpus*. Trata-se de um processo que denuncia uma actividade supostamente delitativa e com uma tramitação totalmente diversa da providência excepcional que é o *habeas corpus*.
- IV - Os processos que correm por apenso, são aqueles que decorrem e se entretecem, umbilicalmente, com a tramitação endoprocessual de outro processo, reconhecendo ou indicando a lei, por regra, as situações em que tal se processa. Exemplo típico são os incidentes que a lei manda tramitar por apenso ao processo de que derivam e onde se encastram, como é o caso, v. g., dos incidentes de suspeição, escusa ou recusa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - O processo de inquérito em que se pretende ver investigado e apurada a responsabilidade criminal de um sujeito não é um incidente, pela autonomia que releva da sua teleologia, nem deriva ou decorre de um procedimento que a lei conecte com o processo principal e que dele dependa estruturalmente.
- VI - O despacho recorrido que considerou sem efeito o requerimento de abertura de instrução, por falta de pagamento de taxa de justiça devida, ao abrigo do disposto no art. 8.º, n.º 5, do RCP, não tinha que explicitar a razão por que este processo não pode ser uma derivação ancilar e apostilar de uma providência especial e excepcional, mas ainda que o tivesse que fazer e se estime que o não haja efectuado com cabal explicitação para o entendimento do recorrente sempre a lei permitiria a sanção deste vício no recurso por via de recurso - cfr. segunda parte do art. 379.º, n.º 2 do CPP, ou ainda o disposto no art. 684.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- VII - A aplicabilidade do art. 29.º, n.º 5, da Lei 34/2004, de 29-07, tem como pressuposto invadível que alguém haja endereçado um pedido de apoio judiciário à instituição com competência para analisar e decidir da subsistência desse pedido.
- VIII - O pedido de benefício de apoio judiciário não foi pedido para este processo pelo que não podia ter sobre um pedido inexistente recair decisão que pressupusesse a determinação judicial do acto consignado na al. c) do n.º 5 do citado art. 29.º da Lei 34/2004, de 29-07, não omitindo o despacho acto por que mereça ser censurado nesta sede.
- IX - Em face da solução conferida à questão da não aplicabilidade ao caso do estipulado na al. c) do n.º 5 do art. 29.º da Lei 34/2004, de 29-07, afigura-se-nos que a questão da respectiva inconstitucionalidade queda prejudicada - cfr. n.º 2 do art. 608.º, n.º 2 do art. 663.º e 679.º, todos do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 4.º do CPP.

18-01-2018

Proc. n.º 37/16.8YGLSB – 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Resistência e coacção sobre funcionário
Condução sem habilitação legal
Dano qualificado
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - O arguido, agora recorrente, foi condenado nos presentes autos pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelos arts. 3.º, n.º 1 e 2 do DL 2/98, de 03-01 e 123.º, n.º 1 do CE, na pena de 1 ano e 8 meses de prisão; pela prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 3 anos e 8 meses de prisão; pela prática de um crime de dano qualificado, p. e p. pelo art. 213.º, n.º 1, al. c) do CP, na pena de 2 anos de prisão; e em cúmulo jurídico destas penas, na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão.
- II - Os «vastos antecedentes criminais» do recorrente desaconselham a opção pela pena não privativa da liberdade relativamente aos crimes de condução sem habilitação legal e de dano qualificado, não se afigurando adequada e suficiente perante as exigências de prevenção geral e especial aqui presentes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Tendo presente o ilícito global em apreciação e o contexto em que os factos se passaram, as penas de prisão a aplicar pelos crimes de condução sem habilitação legal e de dano qualificado perderão alguma autonomia e peso específico pois se englobarão na pena única a aplicar em cúmulo jurídico com a pena a fixar pelo crime de resistência e coacção, mostrando-se, pois, correcta, a opção assumida no acórdão recorrido de aplicação da pena de prisão em detrimento da pena de multa pela prática dos mencionados crimes.
- IV - Relativamente ao crime de condução de veículo sem habilitação legal não merece qualquer reparo a pena de 1 ano e 8 meses de prisão pela prática do crime de condução de veículo sem habilitação legal aplicada pelo Tribunal Colectivo ponderando sobretudo os antecedentes criminais do arguido na prática deste específico tipo de ilícito.
- V - No que respeita à determinação das penas pela prática dos crimes de dano qualificado e de resistência e coacção, dir-se-á que a ilicitude revelada é elevada atendendo, ao modo intenso de execução dos factos (a fuga e perseguição do Arguido estendeu-se por cerca de 20 km e terminou com o Arguido a jogar o veículo por si conduzido contra a viatura policial), sendo a intensidade do dolo manifesta, revelada, desde logo, na persistência e vigor com que o arguido praticou os factos integradores daqueles crimes, porém da análise do conjunto dos factos pode retirar-se uma menor amplitude ao nível da ilicitude e da culpa, sendo assim de reduzir as penas aplicadas a estes dois crimes, fixando-se, respectivamente, em 3 anos de prisão e em 1 ano e 6 meses de prisão, as penas pelos crimes de resistência e coacção e de dano qualificado, as quais reputamos adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico, que satisfazendo igualmente as exigências de prevenção, sendo que não ultrapassam a medida da culpa do arguido.
- VI - Na elaboração da pena conjunta impõe-se, efectuar uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- VII - Observa-se uma conexão e estreita ligação entre os crimes em concurso, todos eles praticados na mesma ocasião, circunstância que não permite formular um juízo específico sobre a personalidade do arguido que ultrapasse a avaliação que se revelou pela própria natureza dos factos praticados, pelo que, entendemos que o ilícito global aqui presente, marcado essencialmente pelo crime de resistência e coacção sobre funcionário, não é revelador de uma tendência criminosa do arguido, correspondendo antes a uma actuação ocasional por ele procurada, sendo proporcional à gravidade do ilícito global a pena única de 4 anos de prisão.
- VIII - A reiteração da conduta do arguido, ora recorrente, revelada nas condenações já sofridas indicia a ausência de um juízo crítico sério, gerando grande incerteza quanto ao seu posicionamento futuro perante a vida em sociedade e as suas normas de conduta.
- IX - Perante o exposto, não obstante estar verificado o pressuposto formal conducente à aplicação da pena substitutiva da suspensão da execução da pena, por a condenação não ser superior a 5 anos de prisão, as condições de vida do arguido associadas às necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, por forma a demover a reincidência, face ao tipo dos ilícitos praticados, desaconselham a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão.

18-01-2018

Proc. n.º 476/13GTABF.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Recurso penal
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Abuso sexual de crianças
Crime de trato sucessivo
Crime exaurido
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única

Reformatio in pejus

- I - A expressão normativa conferida ao princípio da dupla conforme, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, exclui a admissibilidade de recurso para o STJ de acórdão da Relação que, aplicando pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos, confirme a decisão da 1.ª instância.
- II - A confirmação não significa nem exige a coincidência entre as duas decisões, pressupondo apenas a identidade essencial entre elas, como tal devendo entender-se a manutenção da condenação do arguido no quadro da mesma qualificação jurídica e tomando como base a mesma matéria de facto. Há confirmação quando, mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, o que se traduz na chamada confirmação *in melius*.
- III - Tendo o tribunal da Relação reduzido a pena aplicada de 13 para 7 anos de prisão e não estando presentes os demais pressupostos relativos à identidade de facto e de qualificação jurídica, deve concluir-se que a decisão de 1.ª instância não foi “confirmada”, pelo que o recurso é admissível.
- IV - Alguma jurisprudência, nomeadamente o acórdão deste STJ de 29-11-2012, proferido no proc. 862/11.6TAPFR.S1, seguido no acórdão recorrido, tem vindo a considerar que, nos casos em que os crimes sexuais envolvem uma repetitiva actividade prolongada no tempo, tornando difícil e quase arbitrária qualquer contagem, se deve recorrer às figuras dos crimes “prolongados”, “protelados”, “protraídos”, “exauridos” ou “de trato sucessivo”, em que se convencionou que há só um crime, apesar de se desdobrar em várias condutas que, se isoladas, constituiriam um crime, tanto mais grave, no quadro da sua moldura penal, quanto mais repetido.
- V - Seguindo outra jurisprudência do STJ, nomeadamente o acórdão de 06-04-2016, proferido no proc.19/15.7JAPDL.S1, não é possível concluir, perante a matéria de facto provada, que a conduta do recorrente se reconduz ao preenchimento, por uma única vez, do tipo de crime da previsão do art. 171.º, n.º 2, do CP.
- VI - Os factos praticados, repetidos com regularidade, integram reiteradamente os elementos do tipo de ilícito consistentes em cópula, coito anal e coito oral, introdução vaginal e anal de partes de corpo, conferindo, assim, por si só, na sua enumeração cumulativa, concreta expressão ao elevadíssimo grau de ilicitude da conduta do recorrente.
- VII - As fortes exigências de protecção do bem jurídico violado – a autodeterminação sexual associada ao livre desenvolvimento da personalidade da menor na esfera sexual –, na proporção da intensidade e frequência da sua lesão, e de prevenção, na consideração do elevadíssimo grau de ilicitude dos factos e de intensidade do dolo e das demais circunstâncias relevantes para determinação da medida da pena, justificariam, num severo juízo de censura, em função do elevadíssimo grau de culpa, a aplicação de uma pena que, dentro da moldura de 3 a 10 anos de prisão, se aproximasse do seu limite máximo, sem prejuízo da ponderação dos factos à luz do regime da punição do concurso de crimes, nos termos do disposto nos arts. 30.º e 77.º do CP.
- VIII - Porém, por virtude da limitação imposta pelo princípio da proibição de *reformatio in pejus*, nos termos do disposto no artigo 409.º do CPP, uma vez que o recurso foi interposto somente pelo arguido, não pode este tribunal, modificar, na sua espécie ou medida, a sanção constante da decisão recorrida, o que significa que, no caso concreto, não poderá ser agravada a pena de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal da Relação, que assim se mantém.

18-01-2018

Proc. n.º 239/11.3TALRS.L1.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

**Falsidade de testemunha ou perícia
Consumação**

- I - Na interpretação do tipo legal objetivo do crime de falsidade de testemunho, p. e p. pelo art. 360.º, do CP, há quem defenda a “teoria subjetiva”, que entende que existe falsidade de depoimento apenas quando o depoimento é contrário ao que o agente sabe, e, em contrapartida,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

quem entenda que é suficiente que depoimento seja conscientemente contra a verdade objetiva, sendo esta a “teoria objetiva”.

- II - Porém, desde que o agente deponha conscientemente não só contra a verdade objetiva, real ou histórica, como também contra a sua percepção pessoal, o crime está consumado, não sendo necessário tomar partido sobre essa querela doutrinária.
- III - Para a consumação do crime agravado previsto no n.º 3 do art. 360º do CP basta que o arguido seja advertido de que incorre na prática do crime de falsidade de testemunho, não sendo necessário que seja informado da medida da moldura penal do crime.

18-01-2018

Proc. n.º 563/14.3TABRG.S1– 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Admissibilidade de recurso

Pena de multa

Constitucionalidade

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, não admitem recurso ordinário os acórdãos proferidos pelas Relações, em recurso, que confirmem pena de multa aplicada em 1ª instância.
- II - Caso o condenado queira impugnar a constitucionalidade daquela norma, deverá interpor recurso do acórdão da Relação diretamente para o TC.

18-01-2018

Proc. n.º 141/13.4GCALQ.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus

Fundamentos

Extradicação

- I - A natureza extraordinária da providência de “*habeas corpus*” não se refere à sua subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema, com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão dos recursos ordinários e com a sua própria tramitação.
- II - Na providência de “*habeas corpus*”, há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma dada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo, valendo os efeitos que em cada momento produzam no processo, e independentemente da discussão que aí possam suscitar e decidir, segundo o regime normal dos recursos, produzem alguma consequência que se possa acolher aos fundamentos da petição referidos no art. 222.º, n.º 2 do CPP.
- III - Tendo a prisão do arguido peticionante sido ordenada, após detenção, pela autoridade judiciária competente, (Tribunal da Relação), por facto pelo qual a lei permite (os pressupostos da extradicação, apreciados e decididos por decisão da autoridade judiciária que autorizou a extradicação, cuja decisão foi confirmada em recurso), e, mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo de duração é óbvio que não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de “*habeas corpus*”, inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou inconstitucionalidade, que imponha o deferimento da providência.

24-01-2018

Proc. n.º 1331/17.6YRLSB.S1-A – 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)
Raúl Borges
Santos Cabral

Caso julgado
Impossibilidade superveniente da lide
Impedimento

- I - Verifica-se uma excepção de caso julgado, prevista no art. 580.º, do CPC se cotejando um acórdão deste STJ - do qual já não é possível haver recurso ordinário - com a motivação do presente recurso, resulta evidente haver identidade dos sujeitos processuais e do objecto do recurso (o alegado impedimento de intervenção de um Juiz Desembargador como juiz substituto do relator inicial), com o mesmo efeito jurídico.
- II - Porque não há que conhecer do presente recurso e porque não é caso de absolvição de réu, de instância (como sucederia no processo civil atento o disposto no art. 278.º, do CPC), há que considerar, face ao caso julgado que obsta ao conhecimento do presente recurso, o disposto no art. 277.º do CPC, *ex vi* do art.º 4.º do CPP, julgando extinta a instância do presente recurso, por impossibilidade da lide, face à procedência de caso julgado.

24-01-2018
Proc. n.º 570/09.8TAVNF-C.P1-B.S1 – 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Raúl Borges

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O instituto de revisão de sentença constitui um meio extraordinário de impugnação das decisões judiciais, que visa a realização de um novo julgamento, por a justiça do julgamento efectuado estar seriamente posta em causa, face à verificação de algum ou de alguns dos fundamentos previstos na lei (als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP), razão pela qual se mostra completamente desprovida de sentido a alegação da recorrente segundo a qual a sentença revivenda apreciou erradamente os factos considerados provados (tendo violado o princípio *in dubio pro reo*) e os qualificou de modo incorrecto.
- II - Só perante um facto verdadeiramente relevante ou face a novo meio de prova de reconhecida credibilidade é admissível a revisão de sentença.
- III - Não será uma indiferenciada nova prova que, por si só, terá a virtualidade para abalar a estabilidade resultante de uma decisão judicial transitada em julgado. A nova prova deverá revelar-se tão segura e (ou) relevante - seja pela isenção, verosimilhança e credibilidade -, que o juízo rescindente que nela se venha a apoiar, não corra facilmente o risco de se apresentar como superficial, precipitado ou insensato.
- IV - A indicação efectuada pela recorrente como novos meios de prova de três testemunhas, amigos de seu falecido filho (condenado por decisão transitada em julgado), aos quais este, segundo alega, confidenciou ter dado uma valente tarefa à vítima, mas não o ter morto ou abandonado à morte, bem como da cunhada da recorrente, à qual transmitiu a última conversa que manteve com o filho, na qual este lhe confessou ter sido o exclusivo autor das agressões infligidas à vítima, no entanto, sem que lhe tivesse causado a morte, bem como a própria audição da recorrente, carecem de relevância, não pondo minimamente em causa, a condenação do arguido falecido e co-arguidos como co-autores materiais do um crime de homicídio simples, sendo de rejeitar a revisão peticionada.

24-01-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 951/07.1GBMTJ-D.S1 – 3.ª Secção
Oliveira Mendes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Recurso penal
Burla
Engano
Astúcia
Modo de vida
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - O engano ou erro, enquanto pressuposto integrador do crime de burla, consiste na provocação de uma falsa representação da realidade, que pode assumir a forma de palavras, gestos, sinais ou qualquer outra acção com valor declarativo.
- II - A astúcia, por sua vez, consiste no aproveitamento de uma vantagem cognitiva do agente sobre o burlado que lhe permita manipular a vontade da vítima, através da utilização de comportamento engenhoso, ou seja, capaz de induzir o burlado em erro.
- III - No caso concreto, o arguido comportou-se de forma astuciosa, induzindo os burlados em erro, o que fez, obviamente, com intenção de obter dos mesmos e fazer suas as quantias monetárias que solicitava lhe fossem pagas, através de depósito ou transferência, de modo a poder dar início ao processo e tratar da documentação necessária à realização do contrato de trabalho e formação atinente ao desempenho das funções de vigilante que não eram verídicos.
- IV - Não é necessário que o agente se dedique exclusivamente à prática de burlas para que se possa concluir que faz dessa prática modo de vida, podendo desenvolver até uma ou mais actividades profissionais visíveis, e entender-se que a repetição de burlas praticadas determina que deste crime faz também modo de vida.
- V - Encontrando-se provada a prévia elaboração e execução, por parte do arguido, de um plano tendente à obtenção ilegítima de dinheiro, tendo em vista o seu sustento, plano através do qual induzia astuciosamente em erro um número indeterminado/elevado de pessoas, com o qual conseguiu enganar várias pessoas, ao longo de vários meses, há que considerar que aquele fez da burla modo de vida.
- VI - Pressuposto material da atenuação especial da pena é, a ocorrência de acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção, sendo certo que tal só se deve ter por verificado quando a imagem global do facto, resultante das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- VII - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, tratando-se assim de uma válvula de segurança, só aplicável a situações que, pela sua excepcionalidade, não se enquadram nos limites da moldura penal aplicável ao respectivo crime, ou seja, a situações em que se mostra quebrada a relação/equivalência entre o facto cometido e a pena para o mesmo estabelecida, consabido que entre o crime e a pena há (deve haver) uma equivalência ou correspondência.
- VIII - Do factualismo apurado, ao contrário do alegado pelo recorrente, nada resulta que permita concluir ocorrer uma diminuição da ilicitude do facto, da culpa ou da necessidade da pena, o que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

é manifesto, razão pela qual se conclui pela inaplicabilidade do instituto da atenuação especial da pena.

- IX - A medida fixada pelo tribunal recorrido para cada uma das sete penas impostas ao arguido (2 anos e 10 meses de prisão), pela prática dos 7 crimes de burla agravada previstos nos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. b), do CP, situa-se muito próxima do mínimo da moldura legal (2 a 8 anos de prisão). Atentas as circunstâncias concretamente ocorrentes, das quais se destacam a falta de consciência crítica perante os factos delituosos perpetrados e o passado criminal do arguido, constituído por 9 condenações pela autoria de crimes de burla, emissão de cheque sem provisão, violência doméstica, detenção de arma proibida e condução em estado de embriaguez, torna-se evidente que as penas aplicadas não podem ser objecto de qualquer redução.
- X - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos!', tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso, tendo presente o efeito dissuasor e ressocializador que essa pena irá exercer sobre aquele.
- XI - Analisando os factos verifica-se estarmos perante um concurso de sete crimes contra o património, factos através dos quais o arguido enriqueceu o seu património à custa do de terceiros, dos quais não tem consciência crítica, ou seja, dos quais se não apercebeu da sua real gravidade e censurabilidade, o que revela, pelo menos, personalidade desprovida de capacidade de valoração ética, singularidade bem patente no número bem elevado de crimes já cometidos, ao longo de vários anos, desde 2001 até 2015, circunstância esta que não pode deixar de conduzir à conclusão de que é portador de tendência criminosa.
- XII - Ponderando todas as demais circunstâncias, com destaque para o quantum das penas singulares e o efeito futuro da pena sobre o recorrente, certo é que a pena conjunta de 7 anos e 6 meses de prisão imposta não pode ser objecto de qualquer redução.

24-01-2018

Proc. n.º 465/15.6PULSB.S1 – 3.ª Secção

Oliveira Mendes (relator)

Pires da Graça

Escusa Suspeição Partido político Juiz

- I - O instituto da suspeição pressupõe motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, devendo tal motivação ser considerada objectivamente.
- II - Considerando que a Juíza Desembargadora requerente é casada com um militante de um partido político (de que o arguido recorrente também é militante e antigo secretário-geral), exercendo actualmente funções como deputado, o qual, em 2013, foi candidato a Presidente da Câmara Municipal pelo mesmo partido e considerando que, no âmbito dessa campanha autárquica, a requerente foi fotografada ao lado do seu marido, aquando da apresentação da candidatura daquele, sendo sancionada por esses factos pelo CSM, com uma pena de advertência não registada, e que, além disso, foi também fortemente causticada, fustigada, por vários artigos publicados em diversos jornais de grande difusão nacional, forçoso é concluir que a imparcialidade da requerente, na perspectiva do cidadão comum, é susceptível de ser encarada com um forte grau de desconfiança.
- III - Assim, e embora numa lógica subjectiva se possa considerar não existir a violação de qualquer valor relativo ao múnus judiciário, de um prisma objectivo verifica-se que a intervenção da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

requerente, no processo de recurso em causa - processo sensível em que é arguido um ex-Primeiro Ministro -, pode suscitar na comunidade fundadas suspeitas sobre a sua isenção e imparcialidade.

24-01-2018
Proc. n.º 1/18.2YFLSB – 3.ª Secção
Vinício Ribeiro (relator)
Oliveira Mendes

Habeas corpus
Prisão ilegal
Cúmulo jurídico
Trânsito em julgado

- I - O instituto de “*habeas corpus*” configura-se, a um tempo, como um direito fundamental e uma garantia.
- II - O instituto mostra-se a um tempo um direito, na medida em que a lei, *maxime* a CRP, o confirma como um valor e um estado subjectivo activo incrustado na substancialidade individual do cidadão e que radica, directa e imediatamente, na esfera jurídica de qualquer cidadão no gozo pleno dos seus direitos cívicos, e ao mesmo tempo uma garantia na medida em que permite a qualquer cidadão reagir contra uma situação que repute abusiva e violadora de um direito - a liberdade física - inscrito como inderrogável no anexo de direitos fundamentais do indivíduo.
- III - Como fundamento desta pretensão, de carácter excepcional, o peticionante pode convocar uma das seguintes situações: a) incompetência da entidade que ordenou ou efectuou a prisão; b) ter a prisão uma razão, ou substrato jurídico-factual, arredada do quadro legal estabelecido; e c) ser a prisão mantida para além do prazos que a lei determina e fixa ou que a decisão judicial haja determinado.
- IV - Não ocorre nenhum dos pressupostos/requisitos enunciados na norma directora para decretamento da providência de “*habeas corpus*” se o arguido se encontra a cumprir pena desde 29-04-2017 à ordem deste processo, por decisão transitada em julgado, e manter-se-á em cumprimento até que a pena que neste processo foi imposta seja engolfada no cúmulo, momento a partir do qual será, certamente, desligado do processo, passando a cumprir a pena única que lhe for imposta nesse processo, a partir do trânsito em julgado da decisão que venha a ser ditada no derradeiro processo em que o cúmulo de todas as penas impostas ao arguido venha a ser confirmada.

24-01-2018
Proc. n.º 3/18.9YFLSB – 3.ª Secção
Gabriel Catarino (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O fundamento de revisão previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º do CPP, desdobra-se nos seguintes elementos: (a) que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tenham sido descobertos factos ou elementos de prova novos; e (b) que tais factos suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O STJ tem vindo a decidir que factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente.

- III - Sobre o conceito de «factos novos» ou «novos elementos de prova», alguma jurisprudência deste Supremo Tribunal vem admitindo a revisão quando, sendo (ou devendo ser) o facto ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do seu julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando por que não pôde ou entendeu não dever apresenta-los nessa altura.
- IV - O art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP exige ainda que os novos factos e/ou os novos meios de prova, por si só, ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.
- VI - Não preenche a mencionada al. d), a indicação pelo recorrente de uma testemunha que alegadamente provaria que a carrinha de caixa aberta do recorrente não saiu da porta da sua residência e que no dia, hora e local a que se referem os factos (ou seja, entre as 20,00 horas do dia 9 de Janeiro de 2012 e as 7 horas do dia subsequente (10 de Janeiro 2012), o arguido não entrou na Herdade, de onde foram retirados os borregos por cujo furto foi condenado.
- VII - Não se vislumbra como é que o depoimento de tal testemunha é susceptível de efectuar de forma cabal tal "prova negativa", com todas as dificuldades que uma prova desta natureza consabidamente comporta.
- VIII - A única forma de a referida testemunha efectuar tal prova seria se, durante o referido período temporal, a testemunha tivesse estado ininterruptamente com o recorrente, controlando todas as movimentações deste, importando notar que estamos perante um período temporal composto por 11 (onze) horas, ademais durante o período nocturno (onde as regras da experiência comum nos indicam que as pessoas se encontram a dormir).
- IX - Quanto à pretendida prova de que a carrinha do recorrente não saiu da porta da sua residência, para além de, pelas razões já referidas, não se perceber como é a testemunha iria efectuar tal prova, há que salientar que da matéria de facto dada como provada nem sequer consta que a carrinha de caixa aberta utilizada para a prática do crime era a carrinha alegadamente indicada pelo recorrente.
- X - Se a testemunha em causa acompanhou o recorrente ou se esteve tão próxima do mesmo durante um longo espaço temporal, obviamente que o recorrente dela tinha, ou devia ter, conhecimento, podendo oportunamente tê-la arrolado como prova ou alegar impossibilidade de o fazer.
- XI - Trata-se, manifestamente, de um meio de prova que, a existir, não assume carácter de novidade, sendo, por isso, imprestável para o presente recurso de revisão o qual, por isso, improcede.

24-01-2018

Proc. n.º 3/12.2GAVVC-B.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

<p>Recurso penal Única instância Falta de fundamentação Omissão de pronúncia Desobediência</p>

- I - A necessidade de fundamentação da sentença condenatória, nos termos dos artigos 374.º e 375.º do CPP, que concretizam requisitos específicos relativamente ao regime geral estabelecido no artigo 97.º, n.º 5, do CPP, decorre directamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP. A fundamentação das decisões dos tribunais, constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Direito, representa um dos aspectos do direito a um processo equitativo protegido pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
- II - O dever de fundamentação satisfaz-se com a exposição concisa, mas, tanto quanto possível, completa dos motivos de facto que fundamentam a convicção do tribunal, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar tal convicção, não sendo exigível uma indicação das provas que, com especificada referência a cada um dos factos, justificam que cada um deles seja considerado provado ou não provado.
- III - A falta de fundamentação implica a inexistência dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e só a falta absoluta de fundamentação determina a sua nulidade.
- IV - A nulidade da sentença cominada por omissão de pronúncia diz respeito a questões que deva conhecer – que são as indicadas nos artigos 368.º e 369.º do CPP – e não a argumentos, motivos, razões que os sujeitos processuais invoquem em sustentação ou defesa das suas posições ou pontos de vista sobre aquelas questões, no exercício do contraditório estruturante do processo e legalmente garantido relativamente ao acto decisório constituído pela sentença.
- V - O crime de desobediência, que se inclui na categoria dos “crimes de dever”, constitui um caso de lei penal aberta ou de lei penal em branco, que impõe particulares precauções na determinação do tipo incriminador perante as exigências decorrentes do princípio da legalidade em matéria penal.
- VI - A concreta qualificação de um comportamento como crime de desobediência deve equacionar-se em três momentos: em primeiro lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que preveja um ilícito próprio; em segundo lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que concretamente comine a punição de um comportamento como desobediência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 348.º; finalmente, pela subsunção à alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito, que requer a cominação de desobediência pelo agente de autoridade.
- VII - As situações previstas no CE, susceptíveis de constituir “desobediência” enquadram-se nas duas primeiras hipóteses – em geral, constituem ilícito de mera ordenação social (art. 2.º, n.º 3); no caso de recusa de sujeição aos procedimentos de detecção de estado de influenciado pelo álcool, constituem crime de desobediência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 348.º do CP, por o art. 152.º, n.º 3, cominar, no caso, a punição da desobediência (simples). Havendo disposição legal, não tem a autoridade que fazer a cominação da desobediência, estando, pois afastada a hipótese da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do CP.
- VIII - O crime de desobediência, que protege a função de autoridade pública, reconduz-se à violação de um dever de obediência a uma ordem ou mandado legítimos emanados de autoridades competentes e regularmente comunicados. De estrutura normativa, o tipo de crime tem como elementos objectivos: um comando da autoridade, sob a forma de ordem ou mandado, impondo uma determinada conduta, um dever de acção ou de omissão, nos termos concretamente definidos; a sua legalidade material e formal; a competência da autoridade que o emite; e a violação do dever emergente desse comando.
- IX - A definição do tipo remete para conceitos exteriores ao direito penal, nomeadamente de direito administrativo; estando em causa uma intervenção policial de fiscalização de trânsito, que se inscreve neste âmbito, é esta a perspectiva que interessa.
- X - O conceito de “ordem” envolve um comando de carácter pessoal e concreto, especialmente dirigido ao agente do crime, de natureza obrigatória para a pessoa a quem se dirige, que a vincula a uma acção ou omissão, a um *facere* ou *non facere*, consoante o sentido desse comando.
- XI - O dever de submissão às provas estabelecidas para exame e detecção do estado de influenciado pelo álcool é um dever de conteúdo definido que resulta directamente do n.º 1, alínea a), do artigo 152.º do CE, o qual estabelece que os condutores devem submeter-se a essas provas, o que confere uma configuração própria à estrutura do tipo de crime de desobediência no que diz respeito ao elemento consistente na “ordem” a que se refere o artigo 348.º do CP.
- XII - A natureza e conteúdo deste dever, que se impõe directamente a todos os condutores pelo facto de o serem, independentemente de uma concreta intervenção do agente de autoridade, introduzem um elemento de conformação e especialização na definição típica do crime no que diz respeito ao elemento “ordem” do tipo incriminador do art. 348.º do CP.
- XIII - O dever de obediência, traduz-se, neste caso, no dever, do prévio conhecimento do condutor, de este se sujeitar aos procedimentos de fiscalização adequados e necessários para o efeito, bastando

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que o agente de autoridade, caso a caso, dê a conhecer o âmbito e finalidade da fiscalização, assim se materializando o “comando” exigido por lei como elemento do tipo incriminador.

- XIV - A recusa a que se refere o n.º 3 do artigo 152.º do CP abrange todo e qualquer comportamento pelo qual, por acção ou omissão, um condutor se negue a cumprir o dever de se submeter a tais provas e que seja apto e idóneo a eximir-se aos necessários e apropriados procedimentos de fiscalização a que se encontra obrigado com vista à realização dessas mesmas provas no âmbito da operação de fiscalização.

24-01-2018

Proc. n.º 388/15.9GBABF.S1 – 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Recurso penal
Correio electrónico
Telecópia
Admissibilidade de recurso
Recurso interlocutório
Indemnização civil
Dupla conforme
Incompetência absoluta
Competência material
Revista excepcional

- I - A jurisprudência fixada no AFJ 3/2014, de 06-03-2014, mantém plena actualidade, na medida em que a Portaria 280/2013, de 26-08, continua a ter um âmbito de aplicação restrito às acções referidas no seu artigo 2.º, ficando desta forma excluídos de tal regulamentação, os processos de natureza penal, mantendo-se assim plenamente válidos os fundamentos invocados para fundamentar o referido acórdão de fixação de jurisprudência.
- II - Deve, em consonância com o mencionado AFJ 3/2014, de 06-03-2014, considerar-se admissível, em processo penal, a remessa a juízo de peças processuais através de correio electrónico, nos termos do disposto no art. 150.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPC de 1961, na redacção do DL 324/2003, de 27-12, e na Portaria 642/2004, de 16-06, aplicáveis conforme o disposto no art. 4.º do CPP.
- III - Face ao disposto no art. 10.º da Portaria 642/2004, de 16-06, tratando-se da apresentação de um requerimento de interposição de recurso e respectiva motivação por correio electrónico simples e sem validação cronológica, haverá que aplicar ao caso concreto o estatuído no DL 28/92, de 27-02, que, disciplina o regime do uso da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais.
- IV - Verificando-se que, através do email o Mandatário do recorrente enviou cópia em formato PDF do requerimento de recurso interposto para este STJ e respectiva motivação, no prazo de que este dispunha para o recurso e que tal email foi efectivamente recebido, naquela data, no Tribunal da Relação, dando o recorrente cabal cumprimento ao disposto no art. 4.º, n.º 5, do DL 28/92, de 27-02, juntando aos autos os originais no prazo de 10 dias aí estabelecido, conclui-se que o recurso apresentado em juízo, por meio de correio electrónico simples, é válido e tempestivo.
- V - É irrecurável para o STJ a decisão do Tribunal da Relação que julgou improcedente o recurso interlocutório interposto do despacho, que julgou improcedente a arguição de invalidades processuais suscitadas pelo arguido/demandado, pronunciando-se sobre uma questão adjectiva, dado tratar-se de uma decisão interlocutória, intermédia, incidental, versando sobre questão processual avulsa, que não põe termo à causa, e como tal, abrangida pela irrecurribilidade constante da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VI - Face ao regime resultante da actual redacção da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, é inadmissível o recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso pelas Relações que apliquem (ou confirmem) pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII - Constatando-se que o pedido de indemnização cível, a decisão condenatória do tribunal de 1.ª instância e que o acórdão recorrido do Tribunal da Relação foram deduzidos ou proferidos entre 11-12-2014 e 12-09-2016, no âmbito do período de vigência do NCPC aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, iniciada no dia 01-09-2013, forçoso é concluir que a admissibilidade do recurso de revista assente na noção de dupla conforme civil deve ser apreciada à luz do art. 671.º, n.º 3, do actual CPC (versão da Lei 41/2013).
- VIII - Mostrando-se confirmada, em sede de recurso, a decisão singular relativa ao pedido de indemnização civil proferida na Secção Criminal da Instância Local da Comarca, ocorrendo unanimidade por parte dos Juízes Desembargadores que apreciaram o recurso interposto e sem fundamentação essencialmente diferente das duas decisões, estamos perante uma situação de dupla conforme total/absoluta, não sendo admissível o recurso para o STJ do impugnado acórdão do Tribunal da Relação.
- IX - Porém, os casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente, a questão de violação de regras da competência em razão da matéria - são susceptíveis de recurso de revista (dita normal), mesmo que estejamos perante uma situação de dupla conforme.
- X - O tribunal criminal é competente para em sede de enxerto cível apreciar pedido de indemnização civil tendo por base causação de lesão determinada por crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.
- XI - Relativamente ao recurso de revista excepcional cabe à formação constituída pelos três juízes Conselheiros das Secções Cíveis, a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC pronunciar-se sobre as questões alegadas e da admissibilidade do mesmo ou não, pelo que, deverão os autos ser remetidos à referida formação, nos termos e para os efeitos de apreciação preliminar sumária do recurso de revista extraordinária interposto.

24-01-2018

Proc. n.º 5007/14.8TDLSB.L1.S1 – 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

<p>Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Medida concreta da pena</p>
--

- I - Estabelece o art. 77º, nº 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o nº 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- II - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).
- III - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. Do primeiro resulta que o limite máximo da pena do concurso é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém de forma nenhuma se confundir com este.
- IV - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua. Ao tribunal

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.

- V - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou accidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- VI - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou abstratas de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.

24-01-2018

Proc. n.º 135/14.2GAVFR.P1.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

<p>Pedido de indemnização civil Dupla conforme Revista excepcional Revista excecional Condição da suspensão da execução da pena</p>
--

- I - Nos termos do art. 400º, n.º 3, do CPP, “mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil”. Trata-se de um desvio evidente ao princípio da adesão, consagrado no art. 71º, do CPP, que determina a obrigatoriedade, em regra, de formulação do pedido de indemnização civil derivado da prática de um crime no processo penal respetivo. O desvio estabelecido no citado n.º 3 do art. 400º do CPP, que aliás fez caducar o AFJ 1/2002 do STJ, que fixara jurisprudência no sentido de que era irrecurável a decisão relativamente ao pedido civil se fosse irrecurável a decisão penal, foi explicado pelo legislador em nome da igualdade entre os recorrentes em matéria cível, quer intervenham em processo civil, quer em processo penal (Proposta de Lei n.º 109/X).
- II - Ora, se é esse o fundamento da norma, como é inequívoco, daí decorre incontestavelmente que aos recursos interpostos ao abrigo do n.º 3 do art. 400º do CPP é aplicável o regime previsto no processo civil. Só assim é assegurada a almejada igualdade entre os recorrentes, independentemente do tipo de processo em que intervenham.
- III - Estabelece porém o art. 671.º, n.º 3, do CPC: “Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.”.
- IV - Verificando-se, no caso dos autos, a dupla conforme, não é admissível tal recurso para este Supremo Tribunal, por força do agora citado art. 671º, n.º 3, do CPC.
- V - Contudo, o art. 672.º, do CPC prevê uma “revista excecional” em três situações: quando estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; quando estiverem em causa interesses de particular relevância social; quando o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VI - É precisamente esse recurso de revista excecional que o recorrente, na sua resposta ao parecer do MP neste Supremo, esclarece ter sido o recurso por ele interposto.
- VII - Contudo, o recorrente incorre em manifesto equívoco. O que ele pretende afinal é impugnar o estabelecimento da condição imposta para a suspensão da pena de prisão em que foi condenado: o pagamento ao assistente da quantia de €122.625,00 (coincidente com a indemnização atribuída a título de danos patrimoniais) dentro do prazo da suspensão.
- VIII - Não é a indemnização civil em que foi condenado que ele questiona, seja nos seus pressupostos, seja quanto ao seu montante; é a dependência do seu pagamento para a suspensão da execução da pena. Ou seja, não é a matéria cível que é posta em causa no recurso; o que o arguido impugna é antes matéria de natureza exclusivamente penal: a determinação da pena, concretamente a determinação das condições da suspensão da execução pena de prisão, nos termos dos arts. 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1, a), do CP.
- IX - Consequentemente, não há lugar ao recurso excecional do art. 672.º, do CPC, que apenas pode ser utilizado em matéria civil, como também não há recurso ordinário da matéria civil, pela existência de dupla conforme, como já acima se assinalou.

24-01-2018

Proc. n.º 7238/08.0TDLSB.P2.S1 – 3.ª Secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão preventiva
Indícios suficientes
Escutas telefónicas

- I - O “*habeas corpus*” não se destina a formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou a sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões. Para essa finalidade servem os recursos ordinários, os requerimentos, reclamações e demais incidentes próprios deduzidos no processo no tempo e na forma adequada.
- II - A providência em causa destina-se, isso sim, a verificar, de forma expedita, se os pressupostos da prisão constituem patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro) enquadrável nas três alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A discordância quanto à existência de suficientes indícios da prática do crime ou à circunstância de alegadamente eles se basearem em prova não validada (escutas telefónicas que não foram transcritas) não constitui, fundamento para se concluir pela ilegalidade da prisão.

31-01-2018

Proc. n.º 1049/15.4T9EVR.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

5.ª Secção

Habeas corpus
Trânsito em julgado

Encontrando-se o requerente preso em cumprimento de pena aplicada por decisão transitada em julgado, forçoso é considerar que o pedido de “*habeas corpus*” por este apresentado tem que ser indeferido, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei de prisão ilegal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

03-01-2018
Proc. n.º 962/95.8PCSNT-A.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Para efeito de se determinar o prazo de prisão preventiva, na fase de inquérito, releva a dedução da acusação e não a sua notificação.
- II - A dedução de acusação amplia o prazo que já corria e não abre o início de novo prazo.
- III - É a dedução da acusação e não a sua notificação que opera essa ampliação.

03-01-2018
Proc. n.º 1/17.0PESTB-A.S1 – 5.ª Secção
Souto de Moura (relator)
Manuel Braz

Habeas corpus
Nulidade
Medida de coacção
Prazo de prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Nenhuma disposição legal proíbe, e muito menos comina com nulidade, o facto de, durante o inquérito, se considerar haver fortes indícios de que alguém praticou, não um crime que se vinha investigando e não admitia prisão preventiva, mas outro mais grave que admite a aplicação dessa medida de coacção, que foi então decretada.
- II - Pelo contrário, a lei prevê no n.º 2 do art. 194.º do CPP, na redacção dada pela Lei 20/2013, de 21-02, a possibilidade de em casos como este o juiz aplicar medida de coacção mais grave que a requerida pelo MP.
- III - Tendo sido aplicada e mantida com fundamento na existência de fortes indícios de o requerente haver praticado um crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, punível com prisão de 4 a 12 anos, a prisão preventiva foi e é motivada por facto pelo qual a lei a permite, à luz do art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - Nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP, estando em causa um crime de tráfico do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos e que integra a categoria da criminalidade altamente organizada, de acordo com a al. m) do art. 1.º do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses.
- V - O mencionado prazo, no caso concreto, não se completou sem que tivesse sido deduzida acusação e o que importa é a data da dedução da acusação, e não a da sua notificação, como claramente diz a lei: «sem que tenha sido deduzida acusação».
- VI - Os prazos máximos de prisão preventiva estão fixados por referência ao momento da prática no processo de determinados actos que representam uma reafirmação dos fortes indícios que legitimaram a aplicação da medida, independentemente do conhecimento que desses actos têm os sujeitos processuais a quem devem ser comunicados.

03-01-2018
Proc. n.º 11/16.4GBSTR-A.S1 – 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Raúl Borges

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Souto de Moura

Recurso para fixação de jurisprudência
Extemporaneidade
Prazo de interposição de recurso
Trânsito em julgado

- I - Face ao disposto no art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, é de rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência se o acórdão recorrido não foi, relativamente ao acórdão indicado como fundamento, o proferido em último lugar.
- II - Dado que acórdão proferido em último lugar foi o acórdão indicado como fundamento, era deste acórdão que podia interpor-se recurso.
- III - Sendo interposto do acórdão que, de entre os dois que supostamente conflituam entre si acerca da solução da mesma questão de direito, foi proferido em primeiro lugar, este recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não é admissível, pelo que, deve ser rejeitado, nos termos previstos no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

03-01-2018

Proc. n.º 726/12.6S7LSB-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recusa
Imparcialidade

- I - Para fundamentar um incidente de recusa de juiz, importa que a desconfiança sobre a imparcialidade do juiz assente em motivo "sério e grave".
- II - Esse motivo terá que ter uma configuração tal, que o cidadão comum, em face dele, pensaria que forçosamente, ou com uma grande probabilidade, o juiz da causa irá ser parcial, na sua decisão.
- III - Exige-se uma razão que seja adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade, e não preenche tal requisito a suspeita que não assente, numa valoração razoável da potencial causa de parcialidade.
- IV - É de rejeitar o pedido de recusa deduzido contra o Juiz Desembargador X que nunca tinha tido qualquer intervenção no processo quando foi recusado e relativamente ao qual não existe qualquer facto extra processual que configure "motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade".
- V - É igualmente de rejeitar o pedido de recusa deduzido contra o Juiz Desembargador Y que para além de despachos de mero expediente inócuos para o que nos ocupa, foi autor de despacho a convidar a requerente a reformular o requerimento do qual não constava o nome de um dos juizes recusado o qual não é susceptível de denunciar qualquer parcialidade por parte do mesmo.

11-01-2018

Proc. n.º 94/17.0YFLSB – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Bráz

Isabel São Marcos

Mandado de Detenção Europeu
Composição do tribunal
Nulidade insanável

- I - Decorre do disposto nos artigos 56.º, n.º 1 e 73.º, al. d), ambos da Lei 62/2013, de 26/08, que no processo de cooperação judiciária internacional em matéria penal, o qual naturalmente na fase que decorreu no Tribunal da Relação não configurou um recurso, o julgamento se faz com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

intervenção de 3 juízes, sendo um relator e dois adjuntos, havendo a intervenção destes de ser definida segundo a ordem de precedência.

- II - A indevida composição do tribunal por violação das normas legais que definem essa composição, constitui nulidade insanável do acórdão de acordo com o art. 119.º, n.º1, al. a), 2.ª parte do CPP.

11-01-2018

Proc. n.º 193/17.8YRPRT.S1 – 5.ª Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova

- I - É manifestamente infundado o recurso extraordinário de revisão de sentença deduzido com base no disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, se o recorrente não alega qualquer facto novo, nem indica qualquer meio de prova que pudesse ser valorado por este tribunal, limitando-se a contestar os fundamentos da decisão do Tribunal da Relação que o condenou numa pena de prisão, sustentando ter existido uma errada apreciação e aplicação do direito.
- II - A motivação apresentada pelo recorrente encontra-se estruturada como se de um recurso ordinário se tratasse, através do qual, intempestivamente e sem sequer cumprir as exigências impostas pelo art. 412.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CPP, o condenado viesse interpor recurso do acórdão do Tribunal da Relação para este STJ numa situação em que ele, mesmo que tempestivo, não seria admissível, pelo que, por tudo isto, não pode este tribunal deixar de denegar a pedida revisão.
- III - Uma vez que o condenado decaiu no recurso que interpôs é responsável pelo pagamento das custas do recurso (arts. 513.º, 514.º e 456.º do CPP), mas para além disso, uma vez que o pedido deve ser considerado manifestamente infundado, o requerente deve ainda pagar uma quantia, nos termos do disposto no art. 456.º, do CPP, que atendendo à gravidade da violação do dever de diligência que se verificou, se julga adequado fixar a quantia devida em 6 UC.

11-01-2018

Proc. n.º 89/15.85VL5B-A.51 – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Recurso penal
Roubo
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - O arguido foi condenado, juntamente com outro, pela prática, em co-autoria, de um crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 4 anos de prisão por dolosamente terem constrangido, por meio de ameaça, uma outra pessoa a entregar-lhes uma determinada quantidade de dinheiro de que se queriam apropriar.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - Como factores relevantes para a determinação da pena concreta, nos termos do art. 71.º do CP, há que valorar:
- A actuação conjunta, com a utilização de uma viatura automóvel, o uso de um gorro para disfarce e de uma arma de ar comprimido, que se assemelhava a uma arma de fogo, para intimidar a vítima. não esquecendo, contudo, a natureza da contribuição do recorrente para o facto conjunto;
 - O valor patrimonial conseguido obter por esta forma, que corresponde ao montante do dano desta natureza causado (de apenas 138 €);
 - A situação de toxicod dependência e o internamento subsequente a estes factos, que se gorou alguns dias depois;
 - A idade do arguido, na altura com 28 anos (nasceu em 9 de Outubro de 1981);
 - O tempo entretanto decorrido;
 - A pequena relevância dos antecedentes criminais (tinha sido condenado apenas uma vez pela prática de um crime de desobediência numa pena de multa).
- III - Os factores indicados nos dois primeiros pontos são relevantes para a graduação da ilicitude e, por esta via, para a determinação do grau de culpa, porque de uma culpa concreta se trata, de uma censurabilidade pela prática dos concretos factos ilícitos, não atingindo a mediania do que é abarcado pelo tipo incriminador, se bem que dela não se encontre muito distante.
- IV - A situação de toxicod dependência e o gorado internamento incrementam as necessidades de prevenção especial de socialização, as quais são mitigadas pela idade do arguido, o tempo entretanto decorrido e o reduzido significado dos antecedentes criminais, pelo que, tudo ponderado, entende este tribunal dever graduar a pena aplicada ao arguido em 3 anos e 6 meses de prisão.
- V - Reponderando em novos moldes a questão da determinação da pena única, que deve cumular aquela pena de 3 anos e 6 meses de prisão, com uma outra pena de 2 anos e 6 meses de prisão peja prática de um crime de roubo simples na forma tentada e com uma pena de 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto simples, tendo em conta que os crimes foram praticados num curto espaço de 5 dias, entre 8 e 13 de Julho de 2010, a pequena relevância dos antecedentes criminais e o tempo entretanto decorrido, entende este tribunal dever fixar em 5 anos de prisão a duração da pena única.
- VI - Tendo em conta a idade do arguido, a pouca relevância dos antecedentes criminais, a circunstância de os factos que fundamentaram a condenação nesta pena conjunta terem sido praticados num curto período de 5 dias, à qual não se seguiu qualquer outra condenação, passados que foram mais de 6 anos, e à própria natureza dos factos, entende este tribunal dever suspender a pena única por um período de 5 anos, nos termos do art. 50.º, n.º 5, do CP.
- VII - Este tribunal não determina que a suspensão da prisão seja acompanhada de regime de prova porque tal hoje já não é obrigatório - nova redacção do n.º 3 do art. 53.º do CP - e porque, dado o tempo entretanto decorrido, tal não se justifica, a que acresce o facto de o arguido, continuar a residir no estrangeiro.

11-01-2018
Proc. n.º 991/10.3JAPRT.S2– 5.ª Secção
Carlos Almeida (relator)
Souto de Moura

<p>Pedido de indemnização civil Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção Perda de vantagens Responsabilidade extracontratual</p>

- I - Num caso de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, as quantias ilicitamente obtidas constituem vantagens patrimoniais obtidas através da prática do crime que, à luz do CP, estariam sujeitas ao regime estabelecido nos arts. 111.º e 112.º desse diploma, só não devendo ser declaradas perdidas a favor do Estado (ou imposto o pagamento ao Estado do respectivo valor)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- porque uma tal medida violaria os direitos do ofendido, no caso, a entidade concedente, também ela integrada no Estado.
- II - O instituto da perda de vantagens do crime é, à luz do CP, “uma providência sancionatório de natureza análoga à da medida de segurança”, a qual não afasta, contudo, a responsabilidade civil dos agentes do crime.
- III - O DL 28/84, de 20-01, atribuiu à «perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal», a natureza de pena acessória, abrangendo essa perda «o lucro ilícito obtido pelo infractor» - arts. 8.º, al. a), e 9.º, n.º 1, do mencionado diploma.
- IV - A aplicação desta pena acessória encontra-se expressamente prevista em diversas incriminações deste diploma – arts. 28.º, n.º 5, 29.º, n.º 2, 30.º, n.º 3, e 35.º, n.º 4 - sendo numas a sua imposição obrigatória e noutras meramente facultativa.
- V - Muito embora no art. 39.º não se utilize a expressão «perda de bens», o que poderá estar relacionado com a natureza do objecto dessa perda, que não é constituído por objectos susceptíveis de apreensão, mas por um valor anteriormente recebido, diversos argumentos apontam para que se entenda que, também aí, se estabelece uma pena acessória.
- VI - Desde logo, a natureza de vantagem daquela quantia, que se enquadra perfeitamente na previsão do art. 9.º, n.º 1, do diploma. Mas também a referência que no indicado preceito se faz a que a restituição das quantias acresce às penas previstas nos arts. 36.º e 37.º. Tudo isto se enquadrando num diploma que expressamente configura como pena acessória a perda e bens.
- VII - Mas mesmo que a restituição das quantias recebidas não tenha a natureza de pena acessória e deva ser qualificada como uma figura criminal de diferente natureza, uma coisa parece segura. Não se pode fundamentar o dever de indemnizar no invocado artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.
- VIII - A questão da responsabilidade civil só se pode fundamentar no disposto no artigo 483.º do Código Civil.
- IX - Os trabalhos a que o recorrente, no caso concreto, se tinha comprometido foram todos realizados, sem emolumento de custos, tendo a ilicitude derivado do facto de o proponente não ter pago esses trabalhos antecipadamente, com capital próprio, pedindo depois o reembolso dos valores despendidos ao então IFADAP, tendo simulado esse pagamento, com a colaboração de outro arguido, para obter do Estado os meios com os quais, alegadamente, iria proceder ao pagamento das obras realizadas, coisa que efectivamente não fez, tendo o outro arguido tido necessidade de instaurar contra ele uma acção para obter esse pagamento, pelo que, não pode sustentar-se que da acção ilícita resultou prejuízo para a entidade concedente.
- X - A entidade concedente (IFADAP) apreciou o projecto, aprovou-o, atribuiu uma comparticipação a fundo perdido para a sua realização e esse projecto foi executado, não se podendo, por isso, dizer que os agentes do crime tenham provocado um dano que, como pretende a recorrida, deva ser indemnizado através da restituição do valor atribuído e respectivos juros, impondo-se revogar a decisão recorrida, na parte em que condenou o recorrente no pagamento de uma indemnização civil ao IFADAP.

11-01-2018

Proc. n.º 68/13.0TAMTL.E1.S1 – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

<p>Reclamação para a conferência Competência do Supremo Tribunal de Justiça Omissão de pronúncia</p>

- I - Um recurso interposto para o STJ visa exclusivamente, por regra, o reexame da matéria de direito – art. 434.º do CPP - encontrando-se, portanto, fora dos seus poderes de cognição a matéria de facto.
- II - Não compete, por isto, a este tribunal verificar se a prova produzida e examinada na audiência de 1.ª instância era adequada e suficiente para que o tribunal tivesse considerado assente o que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

narrou no ponto 87 da matéria de facto provada, no qual disse que «a arma que o arguido detinha - apesar de ser de calibre obsoleto e utilizar munições obsoletas - estava apta a disparar, a atingir órgãos vitais e a tirar a vida dos ofendidos».

- III - Para efeito de analisar da existência de uma omissão de pronúncia quanto a um facto, importa considerar que o tribunal de 1.^a instância não tem de seguir a ordem de narração da acusação e da contestação, nem tem de utilizar os termos e a construção sintáctica adoptada nessas peças processuais. O que releva é o facto de o tribunal se ter pronunciado sobre os indicados pontos da matéria de facto. E foi isso precisamente o que sucedeu, não podendo este tribunal deixar de indeferir a reclamação apresentada pelo arguido da decisão sumária que rejeitou, por manifesta improcedência, o recurso por ele interposto para este tribunal.

11-01-2018

Proc. n.º 396/16.2JAPRT.S1 – 5.^a Secção

Carlos Almeida (relator)

Souto de Moura

Habeas corpus

Prisão ilegal

Pena de prisão

Liberdade condicional

Tribunal de Execução das Penas

- I - No caso aqui em apreciação, a liquidação da pena de 1 ano e 2 meses de prisão àquele aplicada foi reformulada, de sorte que, descontando-se o período de privação da liberdade que o mesmo sofrera (209 dias), o meio, os dois terços e o termo da dita pena passaram a situar-se em 16-07-2017, 25-09-2017, e 13-02-2018.
- II - De acordo com o estatuído no art. 138.º, n.º 4, al. c) do CEPMPL, a competência material para conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova cabe ao TEP, e não ao tribunal da condenação, como parece constituir entendimento do requerente.
- III - No caso em apreciação, encontra-se uma situação, não de liberdade dita "obrigatória", "necessária" - só possível de verificar-se quando, como resulta do n.º 4 do art. 61.º do CP, o condenado em pena de medida superior a seis anos de prisão haja cumprido cinco sextos da mesma - mas, de liberdade condicional facultativa que, como prescreve o n.º 3 do aludido art. 61.º do CP, depende do preenchimento do requisito constante da alínea a) do número 2 daquele normativo.
- IV - Quer isto dizer, de liberdade condicional que poderá ser concedida ao condenado quando, encontrando-se cumpridos dois terços da pena e no mínimo de seis meses, for fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
- V - Tal juízo de prognose que, compete formular ao TEP, nos termos do art. 138.º e nos moldes estabelecidos no art. 173.º e seguintes do CEPMPL, o que ainda não sucedeu.
- VI - Daí que, não obstante já terem sido os ultrapassados os dois terços do cumprimento da pena em que o arguido foi condenado sem que o TEP se tivesse pronunciado sobre a liberdade condicional, certo é que tal circunstância não basta para preencher o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - Efectivamente, apenas quando em causa se encontrar uma situação de liberdade condicional "obrigatória", "necessária" - assim entendida "quando ela depende apenas da verificação dos pressupostos formais, não havendo lugar a qualquer valoração judicial autónoma, e sendo pois a concessão, nesta acepção, «automática» - poderá afirmar-se que a situação de prisão em que se acha o condenado é ilegal e, como tal, passível de constituir fundamento de "*habeas corpus*".
- VIII - Destinando-se a providência excepcional de "*habeas corpus*" a pôr termo de forma expedita a situações de manifesta, flagrante, patente e grosseira ilegalidade da prisão, ela não é seguramente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

o meio adequado e próprio para colmatar eventuais atrasos de processamento da justiça penal. O que, como bem se compreenderá, não obsta, antes impõe que, mercê das vicissitudes apontadas, mostrando-se ultrapassados os dois terços do cumprimento da mencionada pena de 1 ano e 2 meses de prisão em que o arguido e ora requerente foi condenado, o TEP se pronuncie, logo que possível, quanto à concessão (ou não) da requerida liberdade provisória.

- IX - Em face de todo o exposto, impõe-se, pois concluir que não se verifica a invocada ilegalidade da prisão do arguido e ora requerente, porque a sua prisão foi determinada pela autoridade competente e por facto que a lei permite, não havendo lugar à concessão da liberdade condicional obrigatória, não se encontra excedido o limite máximo da pena que o mesmo tem a cumprir, posto que previsto para 13-02-2018.

11-01-2018

Proc. n.º 601/16.5PBSTB-A.S1– 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

<p>Omissão de pronúncia Perícia sobre a personalidade Exame crítico das provas Nulidade Homicídio qualificado</p>
--

- I - A circunstância de o recurso ser inadmissível no tocante a alguns crimes pelos quais o recorrente foi condenado (crime de importunação sexual e ofensa à integridade física qualificada não impede que sendo de lhe atribuir razão a respeito de questões relativas a outro crime (homicídio qualificado) não prejudica o dever de retirar da procedência dessa parte do recurso as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida, assim o impondo o n.º 3 do art. 403.º do CPP.
- II - Genericamente, o recurso é a reacção a uma decisão que se entende injusta porque nela se procedeu a uma má interpretação ou a uma incorrecta aplicação da lei ou se incorreu num erro no julgamento da matéria de facto.
- III - Se o erro é da decisão de facto impõe-se que no recurso em processo penal se cumpra o art. 412º, n.º 3 CPP especificando o recorrente (i) os concretos pontos que considera incorrectamente julgados, (ii) as concretas provas [produzidas] que impõem decisão diversa da recorrida e, se for caso disso, (iii) as provas que devem ser renovadas o que no caso, não aconteceu.
- IV - Mas pressupondo que a pretensão do recorrente era evidenciar um erro de direito e obter a sua reparação há, desde logo, que considerar que essa reparação não passaria por deferir a pretensão de que um certo facto (n.º 57) fosse dado como não escrito. Não há previsão legal para esta pretensão se a invocação é de erro de direito e, também por esta via, aquele tribunal não teria de se pronunciar.
- V - Perante a invocação de um erro de direito como seria a omissão de perícia sobre a personalidade prevista no art. 160.º CPP que poderia ser reputada como diligência relevante para a descoberta da verdade (art. 120.º, n.º 2, al. d) CPP) invocação essa feita pelo recorrente somente no recurso estaria o tribunal da relação impedido de se pronunciar pois a necessidade de realizar esse exame não foi objecto de requerimento do recorrente no momento oportuno, ou seja, quando lhe foi concedido prazo para preparação da defesa após a comunicação da alteração não substancial nem essa era uma matéria que oficiosamente se impusesse determinar ao tribunal de 1ª instância.
- VI - E a questão também não poderia ser tratada como nulidade do acórdão que pudesse ser arguida no recurso. Não tendo havido decisão a esse respeito estaria o tribunal da relação impedido de se pronunciar sobre o pedido de realização da perícia de acordo com o que consta do art. 608º, n.º 2 CPC ex vi art. 4.º CPP.
- VII - Mas se o recorrente perante o Tribunal da Relação, invocou falta de exame crítico por parte do acórdão da 1ª instância a respeito daquele facto (n.º 57) sendo esta uma questão posta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

expressamente no recurso interposto deveria, aqui sim, o Tribunal da Relação pronunciar-se sobre ela. Não o fazendo omitiu pronúncia.

- VIII - Resta precisar qual a consequência dessa omissão e designadamente se perante essa falta o acórdão recorrido deve ser declarado nulo como propõe o recorrente invocando o nº 2 do art. 379º CPP.
- IX - As nulidades de processo são «desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei e a que esta faça corresponder uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais» mas como já foi assinalado «a nulidade representa uma perda de esforços, de tempo, de dinheiro, perda tanto mais grave quanto maior é o campo sobre o qual se projecta. Considerar nula uma sentença que é o termo dum longo e dispendioso ciclo de actividade processual (...) é uma atitude de tal modo prejudicial que bem se compreende a formação duma doutrina tendente a salvar do naufrágio aquilo que razoavelmente possa ser salvo».
- X - Por outro lado, não pode perder-se de vista que «os actos processuais são actos instrumentais que se inserem na complexa unidade de um processo de tal sorte que cada acto é, em certo sentido, condicionado pelo antecedente e condicionante do subsequente» pelo que «a inobservância dos requisitos formais repercute-se mais ou menos acentuadamente no acto terminal do processo, pondo em perigo a justiça da decisão».
- XI - Transigência e equilíbrio são, pois, ideias-chave que destas posições doutrinárias se extraem em matéria de nulidades processuais e se isso é assim no plano do direito constituído tudo aconselha que a regra da apreciação caso a caso, através da qual se avalie se a omissão verificada tem influência no fim que era visado, se sobreponha a considerações de índole puramente formal.
- XII - A nulidade do acto não estará, portanto, estritamente ligada à simples inobservância de um determinado formalismo ou rito processual, por muito pertinente que ele possa ser, mas será constatada pela relação entre o vício e o fim do processo e pela patente impossibilidade de a ultrapassar e de conservar os efeitos da decisão por tal afectar a justiça da dita decisão.
- XIII - Se a intervenção do Supremo Tribunal, no âmbito do recurso de revista e em sede de concretização da medida da pena, deve revestir-se de alguma parcimónia e deve ser reservada para os casos de violação das regras da experiência ou face à desproporção da quantificação – do quantum exacto da pena – ela pode ocorrer «quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção».
- XIV - Assim, na operação de sindicância da medida das penas a levar a cabo a falta formal assinalada poderá ser ultrapassada de maneira a conservar no essencial os efeitos da decisão recorrida e de modo a não afectar a justiça do caso, na perspectiva de qualquer dos sujeitos processuais, obviando as sobreditas desvantagens da anulação mediante a apreciação da relevância ou da falta dela do facto provado que não foi objecto de exame crítico (nº 57).
- XV - A qualificação do crime de homicídio a que se procede no art. 132º surge quando se verifica «um tipo de culpa agravado» que está «assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a um conceito indeterminado como é o da “especial censurabilidade ou perversidade do agente”»; essa verificação é «indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto outros relativos ao autor exemplificativamente elencados» no citado nº 2 do art. 132º.
- XVI - Como já foi ensinado, a cláusula geral de agravação prevista no nº 1 do art. 132º, para ter-se como verificada, implica uma conexão hermenêutica entre ambos os aspectos: os exemplos típicos elencados no nº 2 explicitam o sentido dessa cláusula agravante e esta, por seu turno, funciona como correctivo normativo da objectividade daqueles traduzido na fórmula expressiva «não só, nem sempre». Sendo o sentido e o alcance da técnica dos exemplos-padrão flexibilizar a aplicação da lei penal a ideia essencial é a de que são de considerar como homicídios qualificados somente casos particularmente chocantes.
- XVII - particularmente chocantes na actuação do agente, no modo como comete o homicídio, que reflectam um desvalor especialmente grave e uma motivação especialmente censurável. Em que o acto de destruição da vida humana para lá do modo ardiloso, ou cruel ou de inflicção de sofrimento como é levado a cabo revele também uma atitude dedicada e envolvida do agente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Casos em que, afinal, a formulação de um especial juízo de culpa encontre suporte numa «correspondente agravação (gradual-quantitativa) do conteúdo do ilícito».
- XVIII** - A futilidade do motivo não pode ser perspectivada somente perante o estrito acto de anavallar, de efectuar um disparo ou de levar a cabo uma outra qualquer agressão com o intuito de tirar a vida a alguém. Aí, é o fim da linha, o culminar do processo decisório e de execução. A futilidade deve ser avaliada no contexto, no desencadear e desenrolar de toda a situação que descamba no resultado morte. Só assim se cumprirá o desígnio da «avaliação da imagem global» pois de outro modo a avaliação será necessariamente fragmentada.
- XIX** - Quando, por exemplo, se diz que houve um conflito é necessário, designadamente, que se avalie quem o provocou, o que esteve na sua origem e quais as proporções que assumiu. A hostilidade é a regra numa atitude homicida mas o que levou a ela? Foi ou não algo de «incompreensível ou inexplicável à luz do modo de agir do homem médio ou mesmo revelador de um baixo carácter».
- XX** - É todo esse comportamento que poderá ser tido como insignificante, frívolo, vão – sinónimos de fútil – , ou sórdido, infame ou ignóbil – sinónimos de torpe. E poderá permitir – ou não – a formulação de um especial juízo de culpa. «Não só, nem sempre», referido.
- XXI** - Foi o recorrente que desencadeou uma situação provocatória, potencialmente originária de um conflito, sendo portador de uma “arma branca”, e que, sem outros acontecimentos que pudessem ser tidos como geradores desse conflito, fez com que a vítima viesse para fora do bar e a esfaqueou mortalmente.
- XXII** - Têm razão as instâncias e os assistentes quando aludem à insignificância da situação globalmente considerada para a reacção do recorrente e quando qualificam essa reacção como «ostensivamente despropositada, de surpresa, implacável e insensível». Em suma, traiçoeira e, por isso, cobarde a partir de um motivo manifestamente insignificante qual haja sido a interpelação de que foi alvo por parte dos membros do grupo a que se dirigiu e provocou.
- XXIII** - A lei estipula que é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a prática do facto com utilização de meio particularmente perigoso. A perigosidade há-de advir do instrumento em si e não do modo ou das circunstâncias em que é usado. Há-de ser o próprio instrumento utilizado a ter «uma aptidão particular para causar a morte».
- XXIV** - Não é o facto de haver um ambiente festivo, de os presentes estarem desarmados e não alertados para a detenção desse instrumento pelo agressor ou de os golpes serem desferidos em certa zona do corpo que o torna particularmente perigoso. Uma navalha ou um canivete não é em si um instrumento que possa ter esse estatuto apesar da sua letalidade consoante as circunstâncias em que é usado. Demais a mais quando nem sequer se conhece com precisão as suas especificidades. É esse o quid. Não são as circunstâncias da utilização que hão-de tornar o instrumento particularmente perigoso; é o instrumento em si que há-de ter um elevado potencial de letalidade e, por conseguinte, uma perigosidade acrescida independentemente das concretas condições de utilização; «uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados».
- XXV** - Sob a perspectiva do senso comum (conventional wisdom) tem de reconhecer-se que um canivete ou mesmo uma navalha não tem esse elevado potencial. Não é um meio de ataque perante o qual «as possibilidades de defesa» sejam especialmente reduzidas. Sem embargo de o contexto da utilização poder ser merecedor de um juízo de especial censurabilidade e de revelar, por essa via, uma ilicitude compaginável com casos particularmente chocantes.
- XXVI** - O recorrente cometeu o crime de homicídio qualificado dos arts. 131º e 132º, nº 1, por haver especial censurabilidade na sua conduta lesiva da vida humana, e nº 2, al. e) por essa censurabilidade se revelar não só mas também na circunstância de a dita conduta ter sido levada a cabo por um motivo fútil.
- XXVII** - Corolário lógico é o de considerar que a conduta do recorrente no tocante às ofensas à integridade física qualificada nas pessoas de X e Y. É essa uma consequência que se impõe de acordo como o art. 403º, nº 3 CPP.
- XXVIII** - São os aspectos factuais que ocorreram na ocasião do crime que sobretudo se consideram relevantes mas não já o sobredito facto 57 («O arguido denotou ainda, em plena audiência de julgamento, impulsividade, vontade reactiva, intolerância a tudo quanto e a todos quantos lhe fossem desfavoráveis, determinando que fosse removido para a cela») que mais não é do que um repositório de conclusões tiradas a partir de um dado circunstancial como foi o do comportamento do recorrente em certo momento da audiência quando eram proferidas alegações pelo mandatário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dos assistentes (como está consignado na fundamentação da matéria de facto) num contexto natural de pressão e tensão. E, por isso, dir-se-ia inócuo no que respeita à definição do perfil psicológico e da personalidade do recorrente.

11-01-2018
Proc. n.º 89/14.5SHLSB.L1.S1– 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano

Acórdão para fixação de jurisprudência
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena acessória
Proibição de conduzir veículos com motor
Pena única

«Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1 al. a) do art. 69.º do CP, estão sujeitas a cúmulo jurídico.».

11-01-2018
Proc. n.º 418/14.1PTPRT.P1-A.S1
Francisco Caetano (relator)
Manuel Augusto de Matos
Carlos Almeida
Lopes da Mota
Vinício Ribeiro
Santos Carvalho
Santos Cabral
Oliveira Mendes
Souto de Moura
Pires da Graça
Raúl Borges
Manuel Braz
Isabel São Marcos
Gabriel Catarino
Helena Moniz
Nuno Gomes da Silva
Henriques Gaspar (Presidente)

Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Na determinação da medida da pena a partir da moldura legal do crime, haverá que formar uma submoldura para o caso concreto, limitada, no máximo, pelo ponto ótimo da satisfação das necessidades de prevenção geral positiva, e, no mínimo, pela medida ainda ajustável àquelas necessidades. As exigências de prevenção especial (reinserção social, intimidação individual, neutralização temporária), ditarão a pena concreta, tudo, evidentemente, sem ultrapassar o grau de censura que o agente pode suportar, ou seja a sua culpa.
- II - Ponderando que à data dos factos o arguido tinha 30 anos e tem agora 40 anos, não apresentando qualquer registo criminal anterior e que em termos de prevenção especial as necessidades são modestas e ainda que, não possível afirmar que a culpa do arguido também assentaria numa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

decisão de levar a ofendida inconsciente, para a sua casa de diversão nocturna, já com o propósito antecipado de com ela manter relações sexuais, entende-se que adequada a pena de 5 anos de prisão (em detrimento da pena de 5 anos e 4 meses de prisão aplicada em 1.^a instância) pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência agravado, p. e p. pelo art. 165.º, n.ºs 1 e 2 do CP.

- III - Só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinquente da senda do crime.
- IV - Considerando a idade do arguido, a vontade de querer mudar de vida profissional e abandonar o meio noturno, ter o cadastro limpo até aqui, considera-se dever ser suspensa a pena conjunta de cinco anos de prisão em que o arguido foi condenado, por igual período de tempo, sob condição de pagar, em dois anos, uma compensação monetária à lesada no montante de dois mil euros e sujeição a regime de prova, como impõe o n.º 3 do art. 53.º do CP, cumprindo o plano de reinserção cuja elaboração ficará a cargo da DGRS.

18-01-2018

Proc. n.º 349/15.8JAPDL.L1.S1 – 5.^a Secção

Souto de Moura (relator)

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Parecer do Ministério Público
Notificação
Arguido
Direitos de defesa

- I - Ao invés do que sucede em sede de recursos ordinários (em que se trata de reapreciar uma decisão proferida contra o arguido e, como assim, assegurar na sua plenitude os direitos de defesa e as garantias do processo criminal), nesta sede - a dos recursos extraordinários previstos no Capítulo I, do Título II, do livro IX do CP- visa-se, isso sim, resolver um conflito de jurisprudência independentemente da posição que nele assumam os sujeitos processuais, *maxime* o arguido.
- II - A posição do MP é também, em sede de recursos extraordinários de fixação de jurisprudência, diversa da que assume em sede de recursos ordinários, porque, ao invés do que acontece nestes últimos em que o MP surge na veste de titular da acção penal, naqueloutros age como defensor da legalidade.
- III - Daí que, ainda ao contrário do que ocorre nos recursos ordinários, não tendo o princípio do contraditório - razão de ser da necessidade de notificação (art. 417.º, n.º 2) do parecer emitido pelo MP nos termos do art. 416.º, n.º 1, do CPP - campo de aplicação na fase preliminar dos recursos extraordinários previstos nos arts. 437.º a 447.º, não haja o legislador encontrado motivos para prever a notificação do parecer em que, nos termos do art. 440.º, n.º 1, do citado diploma, o MP se pronuncia apenas e tão-só sobre a verificação (ou não) dos pressupostos formais e substanciais exigido pela lei para que o recurso possa prosseguir.
- IV - Não se diga que a falta de previsão de uma tal disposição legal constitui uma lacuna que importa integrar por aplicação subsidiária da norma do n.º 2 do art. 417.º do CPP, pois as normas que, respeitantes aos recursos ordinários, se aplicam subsidiariamente aos recursos extraordinários previstos nas disposições legais dos arts. 437.º a 447.º são apenas as reportadas às matérias que aí se não encontram reguladas, o que não se verifica decididamente no caso.
- V - Não havendo disposição processual que preveja nem princípio do contraditório na dimensão material-processual que imponha a notificação do parecer que, na fase preliminar do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o MP emite ao abrigo do disposto no art. 440.º, n.º 1, do CPP, não se verifica a arguida irregularidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

18-01-2018

Proc. n.º 1211/12.1PBSXL.L2-A.S1– 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz (*com declaração no sentido de que nos presentes autos foram assegurados o princípio do contraditório, da legalidade de tratamento e de lealdade processual, ainda que se não tivesse procedido à notificação ao recorrente do parecer do MP, porquanto este, não se limitando a apor o visto, apresentou fundamentação no sentido de, tal como o recorrente, entender estarem preenchidos os necessários requisitos, nomeadamente a oposição de julgados, para que o processo pudesse prosseguir. Assim sendo, e apenas por isto, subscrevemos o acórdão, ainda que o integral cumprimento do princípio da igualdade de armas decorrente de uma noção ampla de "processo equitativo" nos leve a entender que aquela notificação poderia ter ocorrido.*)

Recurso penal
Acórdão do tribunal colectivo
Assinatura
Incêndio
Violação de domicílio
Concurso aparente
Concurso de infracções
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade
Danos não patrimoniais
Pedido de indemnização civil

- I - O uso da assinatura electrónica certificada em acórdão de tribunal colectivo, é legítimo, à luz do n.º 3 do art. 94.º do CPP, que se refere aos «actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita», categoria em que se inclui a sentença, não tendo aqui aplicação o n.º 2 do art. 95.º do mesmo diploma, que se refere ao «escrito a que houver de reduzir-se um acto processual», como é, por exemplo, a acta da audiência de julgamento.
- II - Comete não um mas dois crimes de incêndio, p. e p. pelo art. 272.º, n.º 1, al. a), do CP, o arguido que, em momentos diferentes, ainda que próximos, provocou dois incêndios de relevo, pondo fogo a duas habitações integradas em edifícios independentes, situados na mesma urbanização, mas em artérias distintas, e pertencentes a pessoas diferentes, criando num caso perigo para a vida, para a integridade física e para bens patrimoniais de valor elevado de umas pessoas e no outro os mesmos perigos para outras pessoas, além de danos materiais a cada um dos proprietários.
- III - Neste contexto, a unidade de resolução não estabelece entre os dois incêndios provocados pelo arguido qualquer conexão que apresente qualquer dos respectivos sentidos de ilicitude típica dominante relativamente ao outro, os quais aparecem assim como absolutamente autónomos, havendo por isso que concluir pela pluralidade de crimes de incêndio efectivamente cometidos e, logo, autonomamente puníveis.
- IV - É de concluir pela existência de concurso aparente entre cada um dos incêndios e a violação de domicílio respectiva, se preenchendo embora cada uma das condutas do arguido os tipos legais de incêndio e de violação de domicílio, o sentido de ilicitude típica relativo a cada um dos incêndios é absolutamente dominante em relação ao sentido de ilícito presente na correspondente violação de domicílio, que é como que absorvido por aquele, funcionando aqui o critério da "unidade de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sentido do acontecimento global", pois a violação de domicílio de cada uma das ofendidas foi um meio de que o arguido se serviu para conseguir o fim visado que era provocar incêndio no interior de cada uma das habitações.

- V - As violações de domicílio relevarão em sede de determinação da pena de cada um dos incêndios.
- VI - O arguido agiu com o propósito de destruir as habitações de ambas as ofendidas, por meio do fogo. Nesse sentido, vencendo alguns obstáculos, acedeu ao seu interior e, utilizando materiais adequados a provocar rápida e facilmente incêndio, como fósforos e um acelerante de combustão, ateou fogo em vários pontos de cada uma das habitações, assim as incendiando. Houve, pois, uma vontade muito firme de realizar ambos os crimes, ou seja, dolo muito intenso.
- VII - O grau de ilicitude de cada um dos factos é elevado, considerando, por um lado, o modo da respectiva execução, que envolveu a entrada do arguido em ambas as habitações incendiadas, violando a privacidade do domicílio das ofendidas, e a extensão dos incêndios provocados, cujo combate pelos bombeiros se prolongou por 3 horas e meia.
- VIII - É ainda merecedor de censura o facto de o arguido agir movido por razões de inimizade, ou seja, de vingança, sentimento que não ficou apaziguado mesmo depois de ambas as habitações estarem incendiadas, pelo que, o dolo muito intenso, o grau elevado de ilicitude e os motivos dos crimes situam a culpa em patamar elevado, permitem que a pena se fixe muito para lá do ponto intermédio da moldura penal, tendo-se por permitida a pena de 5 anos de prisão por cada um dos crimes de incêndio.
- IX - O recorrente foi condenado nas penas de 5 anos de prisão, 5 anos de prisão, por dois crimes de incêndio, e 4 meses de prisão, por crime de desobediência, ou seja, penas cuja dimensão é média/alta, nos dois primeiros casos, e baixa, no último.
- X - A gravidade global dos factos, aferindo-se no caso em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares relativas a cada crime, cuja sede de valoração foi a determinação da respectiva pena singular, é, no contexto da moldura do concurso, superior à média, considerando que o mínimo aplicável é fornecido por duas penas de igual medida e de dimensão média/alta, sendo reduzidíssimo o peso da outra na soma de todas.
- XI - Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral, no referido contexto, se situem no mesmo plano, superior à média, permitindo aquela e impondo esta que a pena única se fixe consideravelmente acima do mínimo da moldura penal conjunta.
- XII - Os factos vistos globalmente não revelam qualquer tendência ou mesmo predisposição criminosa, sendo que os incêndios ocorreram em momento e lugar próximos e no âmbito da mesma resolução e o crime de desobediência não tem qualquer conexão com aqueles. Não há por isso fundamento para a pena se fixar acima do mínimo exigido pela prevenção geral, pelo que, perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 5 e 10 anos e 4 meses de prisão, se considera permitida pela culpa, necessária e suficiente para satisfazer as exigências preventivas a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- XIII - Considerando que as sequelas da conduta ilícita do demandado constituem danos morais de alguma gravidade, dado que os lesados ficaram privados do conforto da sua habitação durante quase um mês e meio, tendo de ir morar para casa de familiares e amigos nesse período, sendo obrigados a alterar durante esse tempo os seus hábitos e ritmos de vida, entristecidos, angustiados e deprimidos, o que implicou a necessidade de acompanhamento psicológico e, no caso da lesada, de tomar medicação, para controlar o seu desespero, e também a circunstância de ser elevado o grau de culpa do lesante, conclui-se que o valor de € 10 000, a dividir pelos dois lesados não excede a medida justa.

18-01-2018

Proc. n.º 534/16.5GALNH.L1.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Recurso de revisão

Fundamentos
Falsificação

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art. 97.º do Código do Notariado levada a efeito pelo Acórdão do TC 96/2015 não é fundamento de recurso extraordinário de revisão de sentença quando embora os condenados hajam sido acusados de crimes de falsidade de declaração do art. 359.º, n.º 1 do CP e de falsificação de documento do art. 256.º, n.º 1 do mesmo diploma vieram a ser punidos apenas pelo crime de falsificação de documento em virtude de, na decisão revidenda, se ter considerado que o crime de falsificação de declaração estava consumido pelo crime de falsificação de documento por haver entre os dois uma situação de concurso aparente.

18-01-2018

Proc. n.º 5836/08.1TDLSB-A.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso penal
Importunação sexual
Violação
Atenuação especial da pena
Idade
Concurso de infracções
Concurso de infracções
Cúmulo jurídico
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Culpa
Ilicitude
Pluriocasionalidade

- I - Contrariamente ao CP de 1886 que previa como circunstância atenuante geral da responsabilidade criminal, a idade superior a 70 anos (art. 39.º, 3.ª), actualmente esse diploma legal deixou de fazer qualquer referência expressa à idade "avançada", pelo que, os delinquentes idosos não dispõem de um regime penal especial que contemple a sua "diferença etária", isso não significa, contudo, que a idade "avançada" de qualquer arguido deixe de ter relevância na determinação da medida da pena enquanto forte factor atenuativo de carácter geral, agora enquadrada nas "condições pessoais" do agente a que se reporta a al. d) do n.º 2 do art. 71.º do CP.
- II - A especial tutela da idade "avançada" do agente do crime deverá ser casuisticamente encarada e não deverá buscar-se numa imputabilidade diminuída, antes numa maior desnecessidade de prevenção especial ressocializadora, cujas exigências afrouxam à medida que a idade avança, o que, aliado a uma maior penosidade no cumprimento da pena quando o horizonte da vida é já reduzido, leva a uma menor necessidade de pena.
- III - O art. 72.º do CP, trata-se de uma válvula de segurança para situações especiais em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal, diminuem por forma acentuada as exigências de punição do facto por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto, por outra menos severa.
- IV - Entre o elenco (não taxativo) do n.º 2 do preceito em causa (art. 72.º) não consta a idade "avançada" do agente, nem a jurisprudência iniciada pelo Ac. do STJ de 07-10-99, no sentido de, em princípio, a idade superior a 70 anos dever legitimar a atenuação especial da pena, teve seguimento na jurisprudência posterior.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Estando em concurso pelo arguido de 4 crimes de importunação sexual do art. 170.º do CP, 3 crimes de violação, na forma consumada, dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 175.º, n.º 5, do CP e de um crime de um crime de violação na forma tentada dos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 175.º, n.º 5 e 22.º e 23.º, do CP, com uma moldura penal abstracta do concurso que varia entre 5 anos e 6 meses de prisão e 21 anos de prisão (soma de todas as penas parcelares aplicadas) (art. 77.º, n.º 2, do CP), importa ter presente que a conduta do recorrente expressa uma situação de pluriocasionalidade, que não tendência criminosa.
- VI - Com 71 anos à data de início da prática dos factos e ora com 78 anos, não tem antecedentes criminais, está familiarmente integrado e apoiado, a sua conduta ocorreu num lapso temporal de cerca de 1 ano e meio, os ilícitos são entre si estruturalmente homogêneos e têm uma única vítima, uma menor com idade, então, entre os 14 e a cerca de uma semana de perfazer 16, cuja pai é casado com uma filha do arguido, tendo os ilícitos ocorrido em ambiente de coabitação entre todos, em casa pertença do próprio arguido, não sendo de desprezar que os factos ocorreram há já cerca de 7 anos, o que também conduz a uma diminuição das necessidades de prevenção geral e especial.
- VII - A pena única a impor deverá reflectir a intensidade da ilicitude, esbatida pelo decurso do tempo decorrido desde a prática dos factos, bem como as necessidades de prevenção geral, que neste tipo de crimes, atentatórios da liberdade sexual, não deixa de relevar face aos valores que visam proteger e às consequências nefastas para a personalidade da vítima, mas deve ser também modelada pela diminuição da culpa em razão da idade avançada do recorrente, sem antecedentes criminais, e uma menor necessidade de pena por menor exigência das necessidades de prevenção especial, nos termos antes assinalados.
- VIII - Face a todo esse circunstancialismo e valorizando em maior medida que o acórdão recorrido a idade do arguido em termos de atenuação geral da responsabilidade penal, em conjugação com a ausência de antecedentes criminais, afigura-se mais adequado e proporcional à culpa e à prevenção fixar a pena única conjunta em 6 anos de prisão, em lugar da pena imposta de 7 anos e 10 meses de prisão imposta pela Relação.
- IX - Já a pretendida revogação do acórdão recorrido, por inconstitucional, improcede, desde logo porque qualquer juízo de inconstitucionalidade deve assentar em normas ou interpretações normativas, que não em decisões concretas (arts. 277.º da CRP e art. 70.º da Lei 28/82, de 15-11). Tão pouco houve lugar a aplicação de quaisquer normas ou a interpretações normativas por sua vez violadoras de normas ou princípios constitucionais que, de resto, o recorrente não concretizou suficientemente.

18-01-2018

Proc. n.º 167/12.5GCALM.L1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Santos Carvalho

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados</p>
--

- I - Não se vê como é que quanto ao preenchimento do ónus de impugnação – questão de direito que aqui poderia estar em causa – os tribunais decidiram de forma diferente. O entendimento sobre a referida questão de direito foi semelhante, sendo que, todavia, a situação de facto sobre a qual se teve que aplicar o direito foi diferente e daí as decisões também diferentes.
- II - Sendo distinta a situação de facto, ainda que a pretensão do recorrente seja a de fixar um certo entendimento quanto a uma questão de direito, não estão cumpridos os requisitos necessários para a fixação de jurisprudência pretendida, uma vez que inexistente oposição de julgados.

18-01-2018

Proc. n.º 11/14.9S1LSB.C1-B.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Recurso de revisão
Fundamentos
Novos factos
Novos meios de prova
Declarações
Testemunha

- I - A alegação de erro do tribunal da condenação na apreciação da prova produzida na audiência de julgamento é alheia aos fundamentos de revisão, podendo apenas ser feita valer no âmbito de recurso ordinário.
- II - Uma declaração escrita da ofendida (que foi ouvida na audiência na qualidade de testemunha) junta ao processo, na qual afirma que mentiu na audiência de julgamento, por a isso ter sido levada pela ex-companheira do requerente, "que lhe pagou", encontrando-se aquele "a cumprir pena de prisão injustamente", referindo-se aos factos que foram apreciados no julgamento que culminou na decisão condenatória, não constituem um novo meio de prova.
- III - Estando em causa uma prova por declarações, meio de prova é a pessoa que as presta, e não cada uma das versões que ela apresente sobre os mesmos factos.
- IV - Se uma testemunha apresenta posteriormente uma versão dos factos diferente daquela que apresentou no julgamento ocorrerá um outro fundamento de revisão, o da al. a), desde que se verifiquem os requisitos aí exigidos.
- V - Não é esse o caso concreto, visto não haver, desde logo, sentença transitada em julgado que tenha considerado falso o depoimento prestado pela ofendida na audiência de julgamento, sendo assim, infundado o pedido de revisão.

24-01-2018

Proc. n.º 289/15.0JACBR-A.S1 – 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Santos Carvalho

Recurso de revisão
Falsidade de depoimento ou declaração
Declarações do co-arguido
Direito ao silêncio
Proibição de prova

- I - Não tem aplicação o fundamento de revisão de sentença, previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se não foi proferida nem tão pouco invocada pelo recorrente qualquer sentença, transitada em julgado, que tenha considerado falso um certo meio de prova, designadamente as declarações prestadas pelo seu co-arguido, que tenha sido determinante para a decisão que o condenou pela prática dos mencionados dois crimes de fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos arts. 103.º, n.º 1, al. c), e 104.º, n.ºs 1, e 2, do RGIT.
- II - Não tem aplicação, no caso vertente, o fundamento previsto na al. e) n.º 1 do citado preceito do art. 449.º do CPP, porquanto, o referido fundamento pressupõe, como linearmente decorre do respectivo normativo, que a prova em questão resulte proibida por via da verificação de uma qualquer das situações previstas no art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP, onde não encontram cabimento as declarações prestadas pelo co-arguido em prejuízo de outro que usou do direito ao silêncio, mesmo que nas condições previstas no segmento final do n.º 4 do art. 345.º do mesmo diploma legal.
- III - Só constituem meio proibido de prova as declarações prestadas por um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste, o primeiro, no uso do direito ao silêncio, se recusar a responder, o que, não aconteceu no caso vertente em que quem, no uso do direito ao silêncio que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Ihe garante a lei [art. 61.º, n.º 1, al. d)], se recusou a responder foi o arguido e ora recorrente, e não o seu co-arguido, cujas declarações o mesmo recorrente considera constituírem prova proibida, mas sem razão posto que impedimento algum houve em submetê-las ao princípio do contraditório.

- IV - Tendo as instâncias fundado a sua convicção, a respeito da responsabilidade do arguido e ora recorrente na prática dos crimes por que foi condenado, não apenas nas declarações prestadas pelo co-arguido mas em muitos outros meios de prova, referenciados pelo Senhor Juiz na informação prestada nos termos do art. 454.º do CPP, carece de qualquer razão a pretensão do mesmo recorrente de que a sua condenação assentou naquele meio de prova que, erradamente, considera proibido, pelo que, tudo ponderado, se julga infundado o pedido de revisão, que o recorrente formula com base na mencionada al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

24-01-2018

Proc. n.º 1047/08.4TAVFR-H.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Santos Carvalho

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A		Concurso de infracções 3, 11, 12, 14, 19, 25, 30, 37, 39, 41
Abertura de instrução 13		Concurso de infrações 3, 11, 12, 14, 19, 25, 30, 37, 39, 41
Abuso sexual de crianças 15		Condição da suspensão da execução da pena 3, 26
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência 37		Condução sem habilitação legal 14
Acórdão da Relação 2, 11		Conferência 8
Acórdão do tribunal colectivo 39		Confirmação <i>in mellius</i> 15
Acórdão para fixação de jurisprudência 37		Conhecimento superveniente 25, 37
Acusação 28		Constitucionalidade 13, 17
Admissibilidade de recurso 5, 6, 17, 24		Consumação 16
Anulação de sentença 10		Correio electrónico 24
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil 9		Crime de trato sucessivo 15
Apoio judiciário 13		Crime exaurido 16
Arguido 38		Crime fiscal 6
Assinatura 39		Culpa 4, 11, 12, 14, 19, 31, 39, 41
Assistente 3		Cúmplice 7
Astúcia 19		Cúmulo jurídico 3, 11, 12, 14, 16, 19, 21, 25, 30, 37, 39, 41
Atenuação especial da pena 41		
Audiência de julgamento 8		D
B		Dano qualificado 14
Branqueamento 7		Danos não patrimoniais 39
Burla 7, 19		Declarações 43
Burla qualificada 3		Declarações do co-arguido 43
C		Desobediência 22
Caso julgado 6, 18		Detenção de arma proibida 12
Competência do Supremo Tribunal de Justiça 11, 33		Direito ao silêncio 43
Competência material 6, 24		Direitos de defesa 38
Composição do tribunal 30		Dupla conforme 2, 5, 6, 15, 24, 26
Concurso aparente 39		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

E		N	
Engano	19	<i>Non bis in idem</i>	6
Erro da secretaria judicial	9	Notificação	28, 38
Erro na forma do processo	8	Novos factos	2, 5, 10, 18, 21, 30, 43
Escusa	20	Novos meios de prova	5, 11, 18, 21, 30, 43
Escutas telefónicas	27	Nulidade	10, 28, 34
Exame crítico das provas	34	Nulidade do acórdão	3
Extemporaneidade	29	Nulidade insanável	30
Extradução	8, 17		
		O	
		Omissão de pronúncia	6, 22, 33, 34
		Oposição de julgados	42
		P	
		Parecer do Ministério Público	38
		Pedido de indemnização civil	5, 6, 26, 32, 39
		Pena acessória	37
		Pena de expulsão	4
		Pena de multa	17
		Pena de prisão	33
		Pena única	3, 11, 12, 14, 16, 19, 30, 37, 39, 41
		Perda de vantagens	32
		Perícia	6
		Perícia sobre a personalidade	34
		Pluriocasionalidade	14, 19, 31, 39, 41
		Prazo da prisão preventiva	10, 28
		Prazo de interposição de recurso	29
		Prazo de prisão preventiva	28
		Pressupostos	1
		Prevenção especial	3, 11, 12, 14, 19, 31, 39, 41
		Prevenção geral	3, 11, 12, 14, 19, 30, 39, 41
		Princípio do reconhecimento mútuo	6
		Prisão ilegal	1, 21, 33
		Prisão preventiva	27
		Proibição de conduzir veículos com motor	37
		Proibição de prova	43
		R	
		Reclamação para a conferência	5, 33
		Recurso de revisão	2, 5, 10, 18, 21, 30, 41, 43
		Recurso interlocutório	24
		Recurso para fixação de jurisprudência	29, 38, 42
		Recurso penal	1, 2, 3, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 22, 24, 30, 39, 41
		Recusa	29
		Recusa facultativa de execução	8
		Reforma	9
		<i>Reformatio in pejus</i>	16
		Regime penal especial para jovens	11
		Rejeição	13
		Rejeição de recurso	3
		Rejeição parcial	11
		Resistência e coacção sobre funcionário	14
		Responsabilidade extracontratual	32
			45
F			
Factos provados	6		
Factos supervenientes	2		
Falsidade de depoimento ou declaração	11, 43		
Falsidade de testemunha ou perícia	16		
Falsificação	3		
Falsificação	41		
Falta de fundamentação	6, 13, 22		
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	32		
Fundamentos	5, 10, 17, 21, 27, 30, 41, 43		
		H	
Habeas corpus	1, 10, 17, 21, 27, 28, 33		
Homicídio qualificado	34		
		I	
Idade	41		
Ilícitude	4, 11, 12, 14, 19, 31, 39, 41		
Imparcialidade	29		
Impedimento	18		
Importunação sexual	41		
Impossibilidade superveniente da lide	18		
Incêndio	39		
Incompetência absoluta	24		
Indemnização civil	24		
Indícios suficientes	27		
Inexistência jurídica	10		
Interesse em agir	3		
		J	
Juiz	20		
		L	
Liberdade condicional	33		
		M	
Mandado de Detenção Europeu	6, 30		
Medida concreta da pena	3, 12, 14, 16, 19, 25, 30, 38, 39		
Medida de coacção	28		
Medidas de segurança	1		
Modo de vida	19		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Revista excecional	26	Telecópia	24
Revista excepcional	5, 24, 26	Testemunha	18, 21, 43
Roubo	30	Trânsito em julgado	1, 9, 21, 28, 29
Roubo agravado	12	Tribunal de Execução das Penas	33
S		U	
Suspeição	20	Única instância	22
Suspensão da execução da pena	38		
T		V	
Taxa de justiça	13	Violação	41
		Violação de domicílio	39